

FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS

Gabriela Costa Cruz Cunha Peixoto

**RESPONSABILIDADE AMBIENTAL: O DESAFIO DA  
EMPRESA CONTEMPORÂNEA**

Nova Lima  
2014

Gabriela Costa Cruz Cunha Peixoto

**RESPONSABILIDADE AMBIENTAL: O DESAFIO DA  
EMPRESA CONTEMPORÂNEA**

Dissertação apresentada ao Programa Pós-Graduação da Faculdade de Direito Milton Campos, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Empresarial.

Orientadora: Doutora Nanci de Melo e Silva.

Nova Lima  
2014

346.7

P377i PEIXOTO, Gabriela Costa Cruz Cunha.

Responsabilidade ambiental: o desafio da empresa contemporânea / Gabriela Costa Cruz Cunha Peixoto. – 2014.

vii, 112 f.: il. 27 cm.

Orientador: Profa. Doutora Nanci de Melo e Silva Dissertação: (Mestrado) – Faculdade Milton Campos.

Bibliografia: f. 98 - 111

Gabriela Costa Cruz Cunha Peixoto

**RESPONSABILIDADE AMBIENTAL: o desafio da empresa contemporânea**

Dissertação apresentada ao Programa Pós-Graduação da Faculdade de Direito Milton Campos, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Empresarial.

---

Prof. Dr. Nanci de Melo e Silva (orientadora)

---

Prof. Dr.

---

Prof. Dr

Nova Lima, 25 de julho de 2014.

## **AGRADECIMENTOS**

À professora Nanci de Melo e Silva pela competência, dedicação, compreensão, paciência e a tranquilidade com a qual conduziu a minha orientação. Os dois anos do mestrado fizeram com que eu conhecesse uma profissional extremamente competente, séria e humana.

A todos os professores do mestrado por me ensinarem a pesquisar e a questionar premissas que antes pareciam irrefutáveis.

Aos amigos do mestrado por dividirem conhecimentos, angústias, preocupações e alegrias.

A minha família por sempre acreditar no meu potencial e me ensinar que o estudo é o caminho para se alcançar voos cada vez mais altos.

Ao Felipe por me apoiar em todas as minhas decisões, participando intensamente das minhas conquistas.

## RESUMO

Nas últimas décadas, a preocupação com o meio ambiente tornou-se tema de destaque no mundo. Os anseios ilimitados de uma sociedade cada vez mais consumista e a escassez de recursos naturais estão impondo as empresas o dever de adotar práticas sustentáveis. Dever esse que não decorre apenas da legislação, mas também da crescente conscientização da sociedade. O presente estudo tem por objetivo verificar se a legislação ambiental é eficaz, atingindo seu objetivo de preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, bem como analisar a importância da responsabilidade ambiental para a empresa. A pesquisa parte de dados empíricos fornecidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA e Tribunal de Contas da União- TCU, contribuindo para o desenvolvimento da discussão.

**Palavras-chave:** Responsabilidade ambiental. Eficácia da legislação. Pressão do mercado. Empresa.

## ABSTRACT

In the last few decades, the environment has become a relevant issue in the world. The unlimited desires of an increasingly consumerist society and the scarcity of natural resources have forced the enterprises to adopt sustainable practices. Nowadays the duty of preservation is not imposed to the enterprises only by the law, but also by an awareness society. The goal of this research is to verify the efficacy of the environment legislation, its objective of the environment preservation for future generations, as well as to analyze the importance of the environmental responsibility to the enterprises. The research is based on empirical data provided by Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA and Tribunal de Contas da União- TCU, which have greatly contributed for the development of the discussion.

**KEY-WORDS:** Environment responsibility. Legislation's efficacy. Market pressure. Enterprise.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	08
<b>2 ORDEM ECONÔMICA</b>	11
<b>2.1 Da livre iniciativa</b>	13
<b>2.2 Função social da empresa</b>	16
2.2.1 Conceito de função social da empresa no Brasil	19
2.2.1.1 <i>Análise etimológica</i>	19
2.2.1.2 <i>Análise doutrinária</i>	20
2.2.2 Diferença entre função social e responsabilidade social	24
2.2.3 Função social como limitadora da atividade econômica	26
<b>2.3 Defesa do meio ambiente</b>	27
<b>3 APONTAMENTOS SOBRE DIREITO E ECONOMIA</b>	31
<b>3.1 Princípios e conceitos econômicos</b>	34
3.1.1 Racionalidade do agente	34
3.1.2 Eficiência	36
3.1.3 Externalidades	38
3.1.3.1 <i>Das soluções para as externalidades ambientais – Teorema de Coase e Teoria de Pigou</i>	38
3.1.3.2 Soluções utilizadas no Brasil para as externalidades ambientais	43
<b>3.2 Estudos aplicando a Economia ao Direito</b>	44
<b>4 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA</b>	46
<b>4.1 Princípios da responsabilidade ambiental</b>	46
4.1.1 Princípio da prevenção e da precaução	47
4.1.2 Princípio do poluidor-pagador e da reparação ambiental	49
4.1.3 Princípio do direito ao desenvolvimento sustentável	50
<b>4.2 Responsabilidade Ambiental da empresa</b>	52
4.2.1 Responsabilidade Civil	52
4.2.2 Responsabilidade Administrativa	60
4.2.3 Responsabilidade Penal	63
<b>4.3 Análise da legislação Brasileira</b>	67

<b>5 EFICÁCIA SOCIAL DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL</b>	69
<b>5.1 Eficácia da legislação ambiental</b>	70
5.1.1 Responsabilidade administrativa	74
5.1.2 Responsabilidade civil e penal	81
<b>5.2 Da falta de eficácia social da legislação ambiental brasileira</b>	82
<b>6 REFLEXOS DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL NA EMPRESA</b>	84
<b>6.1 Ganhos tangíveis da responsabilidade ambiental</b>	84
6.1.1 Considerações sobre o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE)	85
6.1.2 Considerações sobre o passivo ambiental	86
6.1.3 Financiamentos	88
<b>6.2. Ganhos intangíveis</b>	91
<b>7 CONCLUSÃO</b>	95
<b>REFERÊNCIAS</b>	98
<b>ANEXO</b>	112

## 1. INTRODUÇÃO

A sociedade moderna é marcada pela grande produção de riquezas, pelo avanço das ciências, pelo aumento do consumo, e, em contrapartida, pelos medos e incertezas sobre as consequências destas evoluções no futuro.

O desenvolvimento industrial ocorreu durante um longo período, de forma desenfreada e sem qualquer preocupação com o meio ambiente. As grandes corporações produziram muito, mas pouco se preocuparam em proteger a natureza.

Nas últimas décadas, essa postura vem se alterando. As empresas estão se conscientizando sobre a importância da adoção de práticas sustentáveis, não apenas para garantir um bem estar social da população, mas para o próprio desenvolvimento econômico, já que os recursos naturais são os principais insumos da indústria.

A natureza responde à destruição ambiental com fenômenos naturais, como *el nino*, furacões, seca, tempestades e extinção de espécies, os quais, imediatamente, influenciam no mercado e no bem estar social. A título de exemplos, pode-se citar os apagões vivenciados pela sociedade brasileira em 2000/2001, que impuseram às fábricas alteração em sua rotina para economizar energia, e as secas que geram o aumento dos preços de produtos da agropecuária.

A preservação ambiental torna-se um problema econômico, colocando de um lado vontades e anseios ilimitados de uma sociedade consumista e, de outro, bens naturais escassos. O equilíbrio entre o desenvolvimento e a exploração dos recursos ambientais é um desafio à empresa contemporânea.

Nesse contexto, o direito, como instrumento de controle e organização social, possui uma grande responsabilidade: aplicar normas que estimulem condutas sustentáveis e rechacem aquelas não sustentáveis. Ao mesmo tempo, a economia torna-se um instrumento imperioso para se estudar o comportamento das pessoas frente à escassez de recursos. Os princípios econômicos demonstram que as decisões humanas são egoístas, voltadas à maximização da felicidade individual e

não coletiva. O agente econômico, para tomar suas decisões, analisa os riscos e benefícios de se adotar uma gestão ambiental sustentável.

Uma análise interdisciplinar faz-se necessária para se avaliar a efetividade da legislação brasileira e se a mesma alcança seu objetivo: a preservação do meio ambiente, bem como a necessidade das empresas adotarem práticas sustentáveis para se manterem no mercado.

A primeira parte da dissertação será destinada à análise da ordem econômica, com foco no meio ambiente, na Constituição da República de 1988. Analisar-se-á os princípios da função social e da preservação do meio ambiente e o fundamento constitucional da livre iniciativa, a fim de demonstrar que estes são amplamente condicionados.

O exercício da atividade econômica somente será legítimo se respeitado o princípio da defesa do meio ambiente e vice-versa. O agente econômico não poderá exercer a sua atividade de forma irresponsável e desenfreada, e o Estado não poderá impedir o exercício da atividade por qualquer dano ao meio ambiente. É necessária a realização de uma ponderação de princípios para se alcançar o equilíbrio, a coesão do sistema. Esse equilíbrio é o tão almejado desenvolvimento sustentável.

O capítulo seguinte será reservado para a análise do Direito e Economia, sendo realizados apontamentos sobre conceitos, teorias e princípios econômicos, com ênfase no comportamento humano. Adiante serão citados os meios utilizados para se controlar as externalidades ambientais no Brasil, introduzindo a questão da legislação ambiental punitiva.

No terceiro capítulo, demonstrar-se-á a flexibilização dos requisitos da responsabilidade civil na legislação ambiental, as sanções administrativas e a responsabilidade penal da pessoa jurídica, realizando uma análise da legislação ambiental.

Na sequência, no quarto capítulo, propõe-se discutir se a norma ambiental atinge seu objetivo, impondo às empresas o dever de adotar procedimentos sustentáveis. Far-se-á a conceituação do que é a eficácia ou

validade social da norma, alguns dos motivos da ineficácia da legislação ambiental e análise dos dados concretos sobre a legislação.

No capítulo seguinte, serão estudados os reflexos da responsabilidade ambiental na bolsa de valores, na relação com acionistas, instituições bancárias, consumidores e importadores.

Ao final, serão apresentadas conclusões sobre a eficácia da norma e a necessidade de se utilizar práticas sustentáveis para manter-se no mercado.

## 2. ORDEM ECONÔMICA

Durante os séculos XVIII e XIX, a teoria econômica era baseada no pensamento liberalista, o qual propunha um modelo de interferência mínima do Estado na economia. O liberalismo baseava-se na ideia da livre circulação de riqueza, em um mercado que se autorregularia.

Com o tempo, os problemas sociais foram se agravando e levando a uma revolta da classe proletária contra os ideais liberalistas. O abuso de poder, decorrente do paradigma liberal, tornava-se uma prática rotineira, preponderando o interesse privado sobre o público. Surgia uma sociedade cada vez mais complexa, com diversas relações interpessoais e jurídicas que demandavam a interferência do Estado.

Nesse panorama, o direito e a economia foram obrigados a voltar sua atenção para “a capacidade que determinados agentes econômicos tinham, em razão da posse ou da propriedade de determinados bens de produção, de influenciar individualmente no mercado de produtos ou serviços em que atuavam” (LOPES, 2006, p.83). A preocupação com o abuso de poder econômico fez com que os próprios adeptos da teoria liberal começassem a defender a interferência do Estado em alguns ramos da economia.

No início do século XX, o Estado passa de liberal para intervencionista, o chamado Estado Social (*welfare state*). As constituições começam a ser modificadas, prevendo, gradativamente, normas voltadas a disciplinar as relações entre Estado e agentes econômicos, denominada “ordem constitucional econômica” (SOARES, 2013). No Brasil, a Constituição de 1934 inaugurou o tema da ordem econômica, que esteve presente em todas as Constituições posteriores<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Constituição Brasileira de 1934, artigo 115: “A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites é garantida a liberdade econômica” (BRASIL, 1934).

Constituição Brasileira de 1937, artigo 135: “Na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de intenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado. A intervenção no domínio econômico poderá ser

Na Constituição da República de 1988, a ordem econômica é tratada com destaque, buscando-se um equilíbrio entre políticas liberais e intervencionistas. O capítulo destinado à ordem econômica é imerso em princípios sociais e fundamentos que devem nortear a atuação do particular e do Estado nos processos de produção e circulação de riquezas

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

X - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (BRASIL, 1988).

Barroso (2008) divide os princípios da ordem econômica em de funcionamento e de fins. Os primeiros são endereçados, primordialmente, à iniciativa privada, referindo-se à dinâmica das relações produtivas, são eles: soberania nacional; propriedade privada; função social da propriedade; livre concorrência; defesa do consumidor e defesa do meio ambiente. Já os princípios de fins são

---

mediata e imediata, revestindo a forma do controle, do estímulo ou da gestão direta.” (BRASIL, 1937)

Constituição Brasileira de 1946, artigo 145: “A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano” (BRASIL, 1946).

Constituição Brasileira de 1967, artigo 160: “A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios (...)” (BRASIL, 1967).

Constituição Brasileira de 1969, art. 160: “A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios (...)” (BRASIL, 1969).

direcionados ao Poder Público, delimitando os objetivos que a ordem econômica deve atingir como, por exemplo, o pleno emprego.

Os princípios de funcionamento impõem ao Estado o dever de editar normas para, simultaneamente, garantir a propriedade privada e coibir abusos.

Em uma análise superficial, poder-se-ia concluir que seria impossível editar normas que conciliassem princípios e fundamentos como da livre iniciativa, da função social e da defesa ao meio ambiente. No entanto, nenhum princípio é absoluto. É necessária a ponderação com outros valores da Constituição, com objetivo de garantir a essência da ordem econômica – existência digna – e a coesão do ordenamento.

O agente econômico não poderá destruir o meio ambiente a pretexto de estar exercendo seu direito de propriedade e livre iniciativa, enquanto o Estado também não poderá impedi-lo de exercer sua atividade em virtude de um dano insignificante ao meio ambiente.

## **2.1 Da livre iniciativa**

A livre iniciativa é fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1<sup>o</sup><sup>2</sup>, com caráter nitidamente liberal, que nasce da luta dos agentes econômicos em libertar-se do controle estatal sobre a atividade privada. É a garantia de livre acesso ao mercado, independentemente de autorização do Estado, podendo o agente econômico dispor da sua prerrogativa de proprietário de bens e de contratar.

Barroso (2008) ensina que a livre iniciativa é composta por alguns elementos que lhe dão conteúdo. O primeiro elemento seria a propriedade privada,

---

<sup>2</sup> Constituição da República 1988, artigo 1<sup>o</sup>: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (BRASIL, 1988).

prevista no artigo 5º, XXII<sup>3</sup> e 170, II da Constituição, que garante a apropriação particular dos bens e dos meios de produção. Em decorrência desse elemento está o segundo, a liberdade de empresa, previsto no artigo 170, parágrafo único da Constituição, assegurando a todos o livre exercício de qualquer atividade, independentemente de autorização, salvo nos casos previstos em lei. O terceiro é a livre concorrência (artigo 170, IV da Constituição), e o quarto, a liberdade de contratar, decorrente do princípio da legalidade, que dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II da Constituição<sup>4</sup>).

Ocorre que essa autonomia foi limitada pelo Constituinte por meio dos princípios da ordem econômica, com intuito de evitar abusos por parte dos empresários e garantir os ditames da justiça social. Diogo de Figueiredo Moreira Neto relaciona essas contraposições:

O princípio da liberdade de iniciativa tempera-se pelo da iniciativa suplementar do Estado; o princípio da liberdade de empresa corrige-se com a definição da função social da empresa; o princípio da liberdade de lucro, bem como da liberdade de competição, moderam-se com o da repressão ao abuso econômico; o princípio da liberdade de contratação limita-se pela aplicação dos princípios da valorização do trabalho e da harmonia e solidariedade entre categorias sociais de produção; e, finalmente, o princípio da propriedade privada restringe-se com o princípio da função social da propriedade (MOREIRA NETO, 1989, p. 28).

O empresário será livre para realizar a atividade econômica, desde que respeite os princípios elencados no artigo 170 da Constituição da República. É a busca do constituinte em alcançar um equilíbrio entre a liberdade empresarial e os direitos da coletividade.

Para José Afonso da Silva,

---

<sup>3</sup> Constituição da República, artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a indivisibilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII – é garantido o direito de propriedade” (BRASIL, 1988).

<sup>4</sup> Constituição da República, artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a indivisibilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) II- Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;” (BRASIL, 1988).

A iniciativa econômica é amplamente condicionada no sistema da Constituição econômica brasileira. Se ela se implementa na atuação empresarial, e esta se subordina ao princípio da função social, para realizar ao mesmo tempo o desenvolvimento nacional, assegurada a existência digna de todos, conforme ditames da justiça social, bem se vê que a liberdade de iniciativa só se legitima quando voltada à efetiva consecução desses fundamentos, fins e valores da ordem econômica (SILVA, 2014, p. 814).

No julgamento da ADI 319, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino requereu a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.039/90, que estabelece critérios de reajuste de mensalidades escolares. O Excelso Tribunal declarou constitucional a interferência do Estado na atividade empresarial com intuito de coibir abusos.

O Ministro Celso de Melo sustentou que o princípio da livre iniciativa não tem caráter irrestrito, imune à ação fiscalizadora do Poder Público. Para o Ministro,

A intervenção regulatória ou normativa do Estado encontra pleno suporte jurídico na própria Constituição da República, cujo art. 174 autoriza o Poder Público – enquanto agente normativo e regulador da atividade empresarial – a exercer, na forma da lei, funções de controle na ordem econômica, com o objetivo de reprimir o abuso do poder econômico de cuja prática, sempre inaceitável, resultem ou possam resultar a dominação dos mercados, a eliminação de concorrência ou o aumento arbitrário dos lucros (CF, art. 173, § 4º). A regulação normativa, pelo Estado, das políticas de preços traduz competência constitucionalmente assegurada ao Poder Público cuja atuação regulatória é justificada e ditada por evidentes razões de interesse público, especialmente por aquelas que visem a preservar os postulados da livre concorrência, a fomentar a justiça social e a promover a defesa dos direitos e dos interesses do consumidor (CF, art. 170, caput, e incisos IV e V). Esta Corte, no desempenho de suas altas funções político-jurídicas, não pode desconhecer e nem permanecer insensível ante a exigência de preservar a intangibilidade desses pressupostos de ordem axiológica, que devem nortear e condicionar, enquanto referenciais de compulsória observância, a atividade estatal de regulamentação e de controle das práticas econômicas (BRASIL, STF, ADI 319, 1993, p. 42).

A livre iniciativa é condicionada a observância dos princípios da ordem econômica, não constituindo, como dito anteriormente, um direito absoluto. Merece destaque, na presente dissertação, a discussão sobre os princípios da função social e da defesa do meio ambiente como limitadores da livre iniciativa.

## 2.2 Função social da empresa

O conceito de função social ainda é bastante discutido pela doutrina. Por tal razão, é imprescindível que se faça uma breve evolução histórica deste instituto.

A análise da função social iniciou-se pelas ciências filosóficas para, somente após séculos, ser estudada pelo Direito.

Na filosofia, segundo Eduardo Tomasevicius Filho (2003), o conceito de função social teria sido abordado, ainda no século XIII, por São Tomás de Aquino que afirmou que todos os bens, mesmo que apropriados de forma individual, teriam uma destinação comum.

No século XIX, Auguste Comte, citado por Eduardo Tomasevicius Filho (2003), defendeu que todos os indivíduos deveriam trabalhar em função de uma ordem social e em prol de um benefício para sociedade. O sociólogo defendia a existência da propriedade privada, sustentando que embora exercida apenas por alguns indivíduos, esta teria uma função social.

O grande erro de Comte foi reduzir demasiadamente a individualidade do homem; ele chegou ao ponto de defender que “o homem propriamente não existe, só pode existir a humanidade, de vez que todo nosso desenvolvimento é devido à sociedade, sob qualquer relação com que seja encarada” (LOPES, 2006, p. 95) e postulou que as leis positivas teriam a resposta para todos os problemas da época.

A partir do século XX, a função social começa a ser estudada também pelos juristas. Karl Renner, em 1904, escreveu a obra “Os institutos do direito privado e sua função social”, na qual defendia que função social seria sinônimo de função econômica. Renner justificava sua posição alegando que

(...) qualquer singular processo econômico que eu observe isoladamente do ponto de vista teórico é, em relação à sua volta, uma parte do total processo social de produção e reprodução ressaltado no pensamento. Se vislumbrado conjuntamente com este complexo, a função econômica torna-se função social do instituto jurídico (RENNER apud LEONARDO, 2013, p.8).

Tal posicionamento, de influência nitidamente liberalista, previa que a empresa como um centro produtor de riquezas, o qual engloba capital e trabalho, pela sua simples existência, estaria exercendo uma função social.

Eduardo Tomasevicius, ao criticar esse posicionamento, assevera que uma propriedade improdutiva tem uma função econômica de reserva de valor, no entanto, jamais poderia se entender que ela estaria cumprindo a sua função social. Para o autor “essa visão da função social é equivocada, porque o direito não está em função da economia. A economia muda, sem que o direito mude e vice-versa” (TOMASEVICIUS, 2003, p. 35).

O mesmo autor cita o jurista francês Leon Duguit que, partindo de uma análise sociológica, superou a visão egoísta do direito privado ao defender que cada indivíduo teria uma função social a cumprir. A concepção individualista de que a propriedade por si só constituiria um direito subjetivo absoluto foi rechaçada. A propriedade, não mais seria um direito, mas uma função social. Duguit afirmava que “o proprietário, a saber, o possuidor de uma riqueza, tem, pelo fato de tê-la, uma função social a cumprir, enquanto cumprir esta missão, seus atos de proprietário estão protegidos”. O direito somente protegeria quem cumprisse a função social, “garantiria a liberdade do proprietário fazer com que sua riqueza cumpra a sua função social, o que levaria a uma socialização da propriedade, tomada no sentido de produção de efeitos para toda sociedade” (TOMASEVICIUS, 2003, p. 37).

As críticas em relação a essa teoria consistiam na dificuldade de se definir o conteúdo dos deveres positivos, bem como na radicalização de que todos os bens deveriam cumprir uma função social, suprimindo liberdades individuais. Os bens de uso pessoal, por exemplo, não possuem uma função coletiva.

No século XX, inicia-se a fase de transição entre o Estado Liberal e o Estado Social. O objetivo do Estado Social foi de conciliar o sistema capitalista com os interesses sociais. Surgem novas Constituições que positivam os direitos sociais, assim como preveem a necessidade de interferência do Estado na economia (LOPES, 2006).

A Constituição Mexicana de 1917 foi a primeira a prever que a Nação teria o dever de “regular a propriedade visando ao atendimento do interesse social” (MESQUITA, 2007).

Anos depois, foi publicada a Constituição de Weimar de 1919 que fixou deveres e direitos no exercício do direito de propriedade visando a um bem comum. Essa Constituição é o grande símbolo da fase de transição do Estado Liberal para o Social.

A Constituição de Weimar influenciou diretamente a brasileira que, em 1934, começou a apresentar os primeiros contornos a respeito da função social. Dispôs que “é garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar” (BRASIL, Constituição da República, 1934).

Após apenas três anos de vigência, a Constituição de 1934 foi revogada pela de 1937, que não fez qualquer menção à função social, assegurando apenas a propriedade.

A Constituição de 1946, de forma tímida, voltou a abranger o tema condicionando o uso da propriedade ao bem estar social.

Em 1967, a Constituição previu que a ordem econômica tem por objetivo alcançar a justiça social por meio de princípios como da função social da propriedade (MESQUITA, 2007). Pela primeira vez, foi utilizada a palavra função social.

A função social relacionada diretamente à empresa foi inserida no ordenamento jurídico em 1976, por intermédio da Lei de Sociedade Anônima, a qual estabeleceu, como dever do administrador, o uso do poder para realizar o objeto da sociedade, bem como para cumprir a função social<sup>5</sup>. Posteriormente, a Constituição

---

<sup>5</sup> Lei nº 6.404/76, parágrafo único do artigo 116: “O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir a sua função social, e tem os deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender” (BRASIL, 1976).

Lei nº 6.404/76, artigo 154: “O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa” (BRASIL, 1976).

da República de 1988<sup>6</sup> consolidou o instituto, prevendo a necessidade de se respeitar a função social da propriedade.

Restou claro que a função social da empresa se tornou uma imposição legal e constitucional, uma obrigação a ser cumprida pelo empresário. Ocorre que a expressão foi inserida de forma vaga, sem um conceito preciso, o que acarretou em uma grande insegurança jurídica.

Em 2005, a expressão função social surge novamente com a Lei de Recuperação Judicial e Falência, em seu artigo 47<sup>7</sup>, seguindo as mesmas características dos demais instrumentos normativos, ou seja, adotando a estrutura de uma cláusula aberta.

### **2.2.1 Conceito de função social da empresa no Brasil**

Caberia à doutrina conceituar função social. Contudo, passados mais de quarenta anos de sua primeira aparição no ordenamento jurídico, ainda se diverge sobre seu significado.

#### **2.2.1.1 Análise etimológica**

A análise etimológica da expressão é considerada o ponto de partida para se alcançar conceitos jurídicos, respeitando a intenção do legislador.

Niccola Abagnano, citando Hussel, conceitua função como “a atividade da consciência enquanto dirigida a um fim de modo que a consideração funcional

---

<sup>6</sup> Constituição da República, artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (...)”

Constituição da República, artigo 170: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...) III - função social da propriedade;” (BRASIL, 1988).

<sup>7</sup> Lei nº 11.101/05, artigo 47: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (BRASIL, 2005).

substitui à descrição e classificação das experiências individuais vividas” (ABAGNANO, 1952, p. 350).

Humberto Theodoro Junior define função como “papel que alguém ou algo deve desempenhar em determinadas circunstâncias. Falar em função, portanto, corresponde a definir um objetivo a ser alcançado” (THEODORO JUNIOR, 2004, p. 45).

A função é, portanto, aquilo que se deve cumprir, executar.

Social é conceituado pelos referidos autores como pertencente ou relativo à sociedade; que diz respeito a uma sociedade.

Unindo-se os significados de função e social, chegaríamos ao conceito proposto por Rodrigo Almeida Magalhães de “um objetivo a ser alcançado em benefício da sociedade” (MAGALHÃES, 2007, p. 342).

### **2.2.1.2 Análise doutrinária**

É fato notório que a empresa tornou-se a instituição mais importante do mundo contemporâneo, impactando diretamente sobre toda a comunidade em que se instala. Por meio dela, uma rede de relações interpessoais e econômicas é formada, de modo que qualquer interferência em sua atividade é suficiente para ocasionar prejuízos a empregados, familiares, fornecedores, consumidores, revendedores e ao próprio Estado.

Exemplificando tal afirmação, imaginemos a inauguração de uma fábrica em uma pequena cidade de baixa arrecadação. A partir do momento que se inicia a construção da fábrica até o seu funcionamento, toda aquela população é atingida. O número de desempregados reduz, o poder aquisitivo da população aumenta, o comércio local é fomentado, a arrecadação tributária aumenta – possibilitando um maior investimento em educação e saúde –, os impactos ambientais surgem, dentre diversas outras externalidades.

É inquestionável a importância social da empresa.

A doutrina majoritária<sup>8</sup> não nega que a atividade empresarial é realizada com objetivo principal de atender ao interesse individual do empresário, qual seja a busca pelo lucro. Seria hipocrisia acreditar que se assumiriam os riscos do negócio com objetivo tão somente de ajudar a coletividade.

Ana Frazão de Azevedo Lopes aduz que a função social não tem por finalidade “aniquilar as liberdades e os direitos dos empresários nem de tornar a empresa um simples meio para os fins da sociedade, até porque isto implicaria a violação da dignidade do empresário” (LOPES, 2006, p. 281).

O grande cerne da questão consiste em definir como a empresa cumpriria a sua função social, se existiriam deveres positivos, senão aqueles já inerentes a sua atividade, e quais seriam esses deveres.

Para os adeptos da concepção ora denominada positiva, como Eduardo Tomasevicius Filho, função social seria o “poder-dever de o empresário e os administradores da empresa harmonizarem as atividades da empresa, segundo o interesse da sociedade, mediante a obediência de determinados deveres positivos e negativos” (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p. 40).

O objetivo da função social seria o de inserir a solidariedade na atividade empresária, mostrando o compromisso e as responsabilidades sociais da empresa. A atividade deveria ser exercida em prol de benefícios sociais e não apenas de não causar prejuízos a terceiros (LOPES, 2006).

No mesmo sentido, Eros Roberto Grau acrescenta que a função social da empresa impõe deveres positivos ao proprietário, uma obrigação de fazer algo em benefício de outrem e não simplesmente de não trazer prejuízos. Destaca que “a função social da propriedade atua como fonte da imposição de comportamentos positivos – prestação de fazer, portanto, e não, meramente, de não fazer – ao detentor do poder que deflui da propriedade.” (GRAU, 2008, p. 246).

Os deveres positivos, segundo Eduardo Tomasevicius Filho, deveriam ser construídos utilizando-se como parâmetro os princípios da ordem econômica, previstos no artigo 170 da Constituição da República.

---

<sup>8</sup> Por exemplo: Eduardo Tomasevicius Filho, Fabio Konder Comparato, Raquel Sztanj, Modesto Carvalhosa.

Para o referido autor, o “conteúdo da função social da empresa está no dever de um exercício justo da atividade empresarial.” (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p. 44). A função social, como uma cláusula aberta, sem um conteúdo engessado pelo ordenamento, teria como finalidade propiciar a maximização do exercício justo da atividade empresarial.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama aduz que

(...) os deveres impostos pela função social desse instituto não se esgotam no texto constitucional ou, mesmo em leis ordinárias (...), pois o conteúdo da função social da empresa deve ter em vista a máxima do atendimento ao exercício justo da atividade empresarial, consideração esta que impede uma positivação desse princípio que vise a definir-lhe, aprioristicamente, o conteúdo, inclusive na codificação civilística atual (GAMA, 2007, p.19).

Em resumo, para essa corrente não bastaria à empresa exercer sua atividade, ela teria deveres positivos de agir em benefício de outrem, deveres estes que não se restringiriam a observância da legislação, mas a um compromisso com responsabilidades sociais.

Em posição antagônica, Fábio Konder Comparato (1996) defende que a empresa teria apenas o dever negativo de não interferir na esfera jurídica alheia causando danos, não havendo que se falar em deveres positivos.

Em um sistema capitalista, o que se exigiria da empresa seria apenas uma eficiência lucrativa, que acarretaria a produção e distribuição de bens em um mercado concorrencial. Segundo Gustavo Milaré Almeida, a visão moderna de função social seria “fundada no conceito de eficiência econômica, ou seja, para preencher a sua função social, a empresa deve ser capaz de gerar lucros no plano socioeconômico” (ALMEIDA, 2010, p. 246).

Raquel Sztajn assevera que

A função social da empresa só será preenchida se for lucrativa, para o que deve ser eficiente. Eficiência, nesse caso, não é apenas produzir os efeitos previstos, mas cumprir a função despendendo pouco ou nenhum esforço; significa operar eficientemente no plano econômico, produzir rendimentos,

exercer a atividade de forma obter os melhores resultados. (SZTAJN, 2007, p. 222-223)

No mesmo sentido, Alexandre Bueno Cateb (2009) defende que a função social da empresa não consiste na sua atuação perante a sociedade, mas sim no exercício de sua atividade de forma lícita e eficaz, produzindo riquezas, gerando empregos, tributos e lucro a seus acionistas. Para ele,

(...) a companhia cumpre sua função quando produz, industrializa ou revende as mercadorias ou presta os serviços propostos em seu estatuto. Além disso, a companhia deve garantir que a realização de sua atividade deverá vir acompanhada de negócios lícitos, nos quais serão gerados tributos devidos em função da atividade econômica desempenhada. Para que a atividade possa se desenvolver, é necessário que também seja exercida de forma a gerar trabalho e empregos. Por fim, o exercício de todas essas atividades deverá ser feito de forma a maximizar os ganhos e lucros da sociedade e, por consequência, dos acionistas. Essa é a função social da companhia. Para isso, investidores aplicam seus recursos na aquisição de ações. Não é outro o objetivo, senão o de capitalizar seu investimento. (CATEB, 2009, p. 272.)

Fábio Konder Comparato pondera que a ideia da empresa suprir as omissões do Estado em relação aos seus deveres sociais é apenas uma ilusão, pois a finalidade sempre será a eficiência lucrativa.

É imperioso reconhecer, por conseguinte, a incongruência em se falar numa função social das empresas. No regime capitalista, o que se espera e exige delas é, apenas, a eficiência lucrativa, admitindo-se que, em busca do lucro, o sistema empresarial como um todo exerça a tarefa necessária de produzir ou distribuir bens e de prestar serviços no espaço de um mercado concorrencial. Mas é uma perigosa ilusão imaginar-se que, no desempenho dessa atividade econômica, o sistema empresarial, livre de todo o controle dos Poderes Públicos, suprirá naturalmente as carências sociais e evitará os abusos; em suma, promoverá a justiça social (COMPARATO, 1996, p. 45).

O autor conclui que o instituto da função social da empresa seria apenas um “disfarce” utilizado pelo Poder Público para esconder seu abandono no exercício de suas funções sociais.

Rodrigo Octávio de Godoy Bueno Caldas Mesquita (MESQUITA, 2007) critica o instituto, definindo-o como inócuo. Isto porque a simples inserção no ordenamento jurídico da obrigação de se cumprir uma função social, sem definir qual seria esta e prever sanção para seu descumprimento, faz com que o instituto não seja respeitado. O autor adverte que não havendo um rol, ao menos exemplificativo, dos deveres decorrentes da função social, o administrador temerá ser responsabilizado pela realização de atos sociais, pois, como regra, precisaria da autorização do conselho de administração ou da diretoria, nos termos do artigo 154, §4º da Lei de Sociedade Anônima<sup>9</sup>.

Nota-se que o conceito de função social é dado por cada interprete do direito com base em suas ideologias, acarretando uma grande insegurança jurídica aos empreendedores.

O Projeto de Lei nº 1.572/2011, que apresenta uma proposta de instituição de um código comercial, tentou sanar essa omissão legislativa e doutrinária, explicitando como a empresa cumpriria a sua função social.

Art. 7º. A empresa cumpre sua função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita. (BRASIL, 2011)

Verifica-se que a posição adotada no Projeto de Lei se assemelha à defendida pela concepção negativa.

### **2.2.2 Diferença entre função social e responsabilidade social**

A importância em se conceituar responsabilidade social, no presente trabalho, consiste no fato de diversos aplicadores do direito e até mesmo o próprio legislador a confundirem com função social.

---

<sup>9</sup> Lei nº 6.404/76, artigo 154, § 4º: “O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais” (BRASIL, 1976).

A responsabilidade social, também chamada, por alguns, de cidadania empresarial, é definida como uma forma de gestão empresarial, baseada na ética, na transparência da empresa, visando sempre ao bem estar coletivo. É uma conscientização dos empresários em relação aos problemas sociais e a potencialidade da empresa em solucioná-los (GAMA, 2007, p.20).

O Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social define responsabilidade social empresarial como

(...) a forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona e pelo estabelecimento de metas empresariais que impulsionem o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para as gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais (INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL, 2013).

Trata-se de uma “integração voluntária de preocupações sociais e ambientais por parte das empresas nas suas operações e na interação com a comunidade” (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p.46). A empresa seria socialmente responsável quando realizasse atos voluntários, que vão além da imposição legal, com intuito de colaborar com o desenvolvimento da sociedade em que vive. Normalmente, isso é resultado de ações de marketing da empresa, objetivando agregar valor a sua marca e, ao mesmo tempo, usufruir de deduções fiscais concedidas pelo governo.

Conceituada a responsabilidade social, cumpre ressaltar as principais diferenças com o instituto da função social.

A primeira diferença está no caráter impositivo dado pelo nosso ordenamento à função social, enquanto a responsabilidade social é uma mera faculdade do empresário.

O autor João Luiz Nogueira Matias (2011), em sua tese de doutorado, apresenta uma segunda diferenciação; a qual assevera que os deveres, decorrentes da função social, estão sempre atrelados à atividade econômica que a empresa exerce, e que a responsabilidade social fica a critério dos administradores e sócios.

Brenda Gerken Almada de Abreu Gonçalves sustenta que “a função social está relacionada à observância legal de alguns deveres por parte da empresa, a responsabilidade social é uma atitude empresarial que não decorre de obrigação legal, mas do desejo moral de solidarizar-se com os outros.” (GONÇALVES, 2011, p.22).

Pode-se tomar como exemplo o fato de uma empresa cumprir a sua função social ao respeitar as normas trabalhistas, enquanto exerceria uma atividade de responsabilidade social ao desenvolver campanhas contra o trabalho escravo.

A função social é decorrente de uma imposição legal, de uma obrigatoriedade, estando sempre atrelada a seu objeto social; ao tempo em que a responsabilidade social decorre de ato voluntário do empresário, podendo se relacionar ao objeto social ou não.

### **2.2.3 Função social como limitadora da atividade econômica**

Conforme exposto, o conceito de função social é ainda controverso na doutrina. Para alguns, a função social consistiria apenas em exercer a atividade empresarial sem causar prejuízos (*neminem laedere*), enquanto para outros, em deveres positivos ligados a solidariedade e responsabilidade social da empresa.

Na presente dissertação, será utilizada a função social da empresa na concepção negativa. Entende-se que a função social da empresa é produzir lucro aos seus acionistas, exercendo a atividade de forma lícita, produzindo e circulando bens e serviços, recolhendo tributos, empregando pessoas, em estrita observância a legislação existente.

Como visto, alguns autores aduzem que essa concepção não poderia ser admitida, pois restringiria a função social ao cumprimento da lei. Contudo, questiona-se: quem poderia fixar os deveres sociais da empresa senão o legislador? A legislação consumerista, ambiental, trabalhista e até mesmo tributária é o meio legítimo de se fixar deveres sociais às empresas. Um exemplo claro da lei impondo um dever social à empresa é a obrigatoriedade de contratação de menores aprendizes e de deficientes físicos.

A única forma de uma empresa ser condenada por não cumprir sua função social é balizando as ações dessa por meio de obrigações decorrentes de dispositivos legais.

Critica-se a concepção positiva da função social, uma vez que ela muitas vezes confunde responsabilidade social e função social. A empresa não pode ser obrigada a realizar atividades em prol da coletividade se não há lei que determine.

Dessa forma, não se pode impor à empresa obrigações diversas das previstas no ordenamento. O agente econômico não é obrigado a realizar ações ambientais em prol da coletividade, mas sim de respeitar a legislação.

### **2.3 Defesa do meio ambiente**

O tratamento constitucional dispensado ao meio ambiente impôs ao Poder Público e à coletividade, simultaneamente, o direito e dever de preservar e defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A tutela do meio ambiente, segundo Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2013), está intimamente ligada ao princípio dever da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, transcendendo os interesses individuais para se alcançar os coletivos.

O Supremo Tribunal Federal, em voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança 22.164/SP, definiu o direito a um meio ambiente saudável como “um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo” (BRASIL, STF, MS 22.164, 1995).

Com efeito, o artigo 225 da Constituição da República deixa claro que a tutela do meio ambiente é dever tanto do Poder Público quanto do particular.

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.(BRASIL, 1988)

A preocupação com o meio ambiente foi tamanha que o Constituinte adentrou em detalhes, prevendo cargas normativas ao particular, que transitam entre a natureza defensiva e prestacional (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013).

As cargas normativas defensivas são aquelas que exigem do particular uma atuação negativa, como, por exemplo, a proibição de realizar uma atividade que seja potencialmente degradadora, como despejar resíduos químicos no rio, ou desmatar matas ciliares. Já as cargas positivas ou prestacionais impõem ao particular a adoção de medidas para salvaguardar o equilíbrio ecológico, como por exemplo, a reparação do dano ambiental.

O constituinte exemplifica ainda as atividades que devem ser consideradas como degradadoras, técnicas de proteção, bem como estipula sanções para quem não proteger o meio ambiente, conforme será estudado no quarto capítulo, com o claro objetivo de garantir uma efetividade a este direito.

O direito fundamental de proteção ao meio ambiente constitui um verdadeiro limitador do direito de propriedade e da livre iniciativa, condicionando os agentes econômicos a realizarem comportamentos positivos e negativos para exercerem sua atividade.

Essa limitação, todavia, demanda cautela. Não se pode dar uma interpretação irrestrita a esse direito, impedindo a realização de qualquer atividade, sob alegação de dano ao meio ambiente. A atividade econômica, por via de regra, é degradadora. Uma interpretação radical do dever de preservar o meio ambiente acarretaria a estagnação do desenvolvimento econômico, o que certamente não é a intenção do constituinte. O direito ambiental brasileiro jamais terá como finalidade frear o desenvolvimento econômico, pois isso somente ocasionaria maiores danos à natureza e a sociedade, com o aumento da miséria.

Ao contrário, a Constituição também atribuiu à livre iniciativa o status de fundamento constitucional, garantindo a produção e circulação de riquezas. O objetivo é um desenvolvimento sustentável, limitando o exercício da livre iniciativa para atingir o equilíbrio entre o desenvolvimento e a sadia qualidade de vida.

Sarlet e Fensterseifer (2013) esclarecem que os deveres fundamentais implicam limites e restrições, sendo imprescindível a aplicação do princípio da proporcionalidade. Deve-se analisar os danos que a atividade irá causar em comparação aos benefícios à coletividade. Realizar uma ponderação de princípios.

A livre iniciativa não legitima o exercício da atividade econômica de forma desenfreada, sendo limitada pelo princípio da preservação do meio ambiente. Em contrapartida, o dever de preservação do meio ambiente não legitima uma preservação radical, cega.

A complexidade dos direitos relacionados ao meio ambiente encontra-se em alcançar um equilíbrio entre desenvolvimento econômico, livre iniciativa e preservação do meio ambiente para as gerações futuras. Esse é exatamente o novo desafio da empresa do século XXI.

### 3. APONTAMENTOS SOBRE DIREITO E ECONOMIA

O modelo econômico utilizado pelas empresas, até o final da década de setenta, não se preocupava com os efeitos reflexos da produção para outras pessoas e para o meio ambiente. Os recursos naturais eram utilizados de forma irresponsável, sendo o custo ambiental suportado pela coletividade, em vez de internalizado pela empresa. As companhias visavam tão somente diminuir os custos do processo produtivo e aumentar o lucro, sem preocupar com os danos que eram gerados à sociedade.

Começou-se a discutir que todo cidadão, apesar de não participar, é atingido de alguma forma pelo processo produtivo, sem pagar ou receber qualquer contraprestação, sofrendo com as chamadas, pelos economistas, de “externalidades” (MANKIW, 2001), como é o caso da degradação ambiental.

A degradação ambiental torna-se um problema econômico, ou seja, um problema de escassez de recursos para atender as necessidades humanas, ocasionado por uma ineficiente alocação dos mesmos (DUARTE, 2010). Essa escassez, associada às necessidades ilimitadas do ser humano, trouxe à baila questões de direito e da economia, tornando-se imperioso um estudo interdisciplinar para analisar a questão da responsabilidade ambiental das empresas.

A economia é o “estudo da forma pela qual a sociedade administra seus recursos escassos” (MANKIW, 2001, p.4). Parte-se da premissa de que nenhuma sociedade é autossuficiente de todos os produtos desejados pelos seus cidadãos, sempre havendo um déficit, que é a escassez. Observa-se que desejos, vontades e necessidades são ilimitados enquanto os bens, limitados. A economia estuda exatamente como as pessoas tomam decisões frente a essa escassez de recursos.

Já o direito, segundo Cristiano Rosa de Carvalho, Pós-doutor em Direito e Economia pela Berkeley Law School, é “um conjunto de obrigações resguardadas por sanções estatais” (CARVALHO, 2013, p.4). É uma ciência deontológica, ou seja, baseada no dever ser. Utiliza-se de normas impositivas e sancionatórias para regular a conduta humana.

Nessa breve análise é possível verificar a existência de diferenças entre o direito e a economia: enquanto o primeiro se volta à justiça, partindo da legalidade e se utilizando de métodos hermenêuticos, a segunda é uma ciência ontológica, empírica, baseada no ser, na realidade.

Por tais razões, a aplicação de teorias econômicas no estudo do direito foi durante longo período um tabu para advogados e economistas. Eles entendiam que tanto o direito quanto a economia possuíam institutos e características peculiares que obstavam uma análise interdisciplinar.

Em contrapartida, os defensores da aplicação das teorias econômicas no direito defendiam que “ao se restringir aos problemas do mundo normativo, a disciplina do Direito não se coloca como objeto de investigação os problemas do “mundo real”, justamente os que são objeto de investigação pela Economia.” (ESTEVES; MELLO, 2013, p.6).

A teoria econômica concede critérios para se prever os efeitos que o ordenamento jurídico gera sobre o comportamento humano. Cristiano Rosa de Carvalho resume que “a norma jurídica e, principalmente a sua sanção, é processada como um preço pelo seu destinatário” (CARVALHO, 2013, p.5); quanto maior, menor será o consumo e o cometimento de infrações. Em suma, a economia fornece ao operador do direito meio de se realizar uma previsão razoavelmente segura de como as pessoas reagirão à determinada norma (MENDONÇA, 2012).

Para Cristiano Carvalho,

Enquanto a teoria jurídica tradicional preocupa-se principalmente com definições e conceitos de institutos jurídicos, a Análise Econômica do Direito aplica as ferramentas microeconômicas para construir modelos, que possam prever comportamentos regulados pelas leis. E, não obstante esse caráter analítico e preditivo próprio de uma autêntica ciência, a Análise Econômica ainda é capaz de sugerir mudanças ou alternativas jurídicas mais capazes de alcançar os objetivos pretendidos pelo legislador (CARVALHO, 2013 p.4).

Até a década de 60, a aplicação de teorias econômicas ao direito se restringia praticamente ao direito concorrencial, mais especificamente ao estudo dos monopólios. A partir de então, surge, nos Estados Unidos, o movimento “Law &

Economics” (Direito e Economia), o qual passa a aplicar a economia em diversos campos do direito, tais como contratos, propriedade, dano, processo civil, regulação, direito de família e até na jurisprudência.

Diogo Naves Mendonça esclarece que o Direito e Economia não tem a pretensão de constituir um ramo autônomo, mas um modelo de análise que se aplica aos diversos ramos do direito (MENDONÇA, 2012).

Richard Posner define Direito e Economia como “a aplicação das teorias e métodos empíricos da economia para as instituições centrais do sistema jurídico” (POSNER, 1975, tradução nossa)<sup>10</sup>.

Para Nicholas Mercurio e Steven Medema, trata-se da “aplicação da teoria econômica (principalmente microeconomia e conceitos básicos da economia do bem-estar) para examinar a formação, estrutura, processos e impacto econômico da legislação e dos institutos legais” (SALAMA, 2014, p.3).

A análise do Direito e Economia possui duas vertentes: a positiva e a normativa. A primeira estuda as repercussões do Direito sobre o mundo real dos fatos, enquanto a segunda sobre como noções de justiça se comunicam com os conceitos de eficiência econômica, maximização da riqueza e de bem-estar.

A vertente positiva tem como objetivo realizar previsões e explicações sobre o comportamento humano diante de uma norma jurídica, por meio da utilização de conceitos microeconômicos. A título de exemplo, Salama salienta que seria a busca da resposta ao seguinte questionamento: “quando você olha para as regras existentes, elas atingem os seus objetivos declarados?” (SALAMA, 2014, p.10). Para que essa pergunta seja respondida, faz-se necessário recorrer a ferramentas da microeconomia para analisar se os objetivos da norma foram alcançados. Se houver uma grande falha entre os meios e os fins, restará clara a ineficácia da regra.

A perspectiva normativa do Direito e Economia, por sua vez, busca analisar o modo “pelo qual o raciocínio econômico poderia fornecer um modelo prescritivo de construção de discursos jurídicos.” (ALMEIDA, 2014, p.61). Seria a

---

<sup>10</sup> The hallmark of the "new" law and economics is the application of the theories and empirical methods of economics to the central institutions of the legal system ( POSNER, 1975, p. 759)

intervenção do direito para corrigir situações nas quais o mercado não atua de forma eficiente.

Diogo Naves Mendonça sistematiza a distinção entre essas duas perspectivas: no ser e dever ser; ou seja, na positiva o objetivo seria explicar o que é, enquanto na normativa o que deve ser (MENDONÇA, 2012).

Atualmente, é indiscutível que o sistema econômico e o jurídico estão interligados. A economia influencia diretamente o direito e vice-versa. Um direito alheio a normas econômicas poderia acarretar a paralisação do crescimento econômico, enquanto a economia sem o direito não é suficiente para reduzir ou sanar as falhas no mercado.

Observa-se que a abordagem econômica do direito é instrumento para se alcançar uma maior eficácia das leis, permitindo uma previsão e explicação do comportamento humano em decorrência do ordenamento jurídico.

### **3.1 Princípios e conceitos econômicos**

O estudo de alguns princípios e conceitos econômicos é importante para se compreender como os agentes econômicos tomam as suas decisões, sendo uma ferramenta imprescindível para a análise positiva da norma ambiental que será realizada no quinto capítulo.

#### **3.1.1 Racionalidade do agente**

Jeremy Bentham, por volta de 1800, ao estudar o homem econômico, destacava que o mesmo atua visando maximizar a sua felicidade, afastando ao máximo a possibilidade de sofrimento e dor. Bentham cria o utilitarismo, “princípio que aprova ou desaprova qualquer ação, segundo a tendência que tem a aumentar ou diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em jogo” (BENTHAM, 1979 p.4).

Douglas Leonardo Costa Maia citando Paloma Duran Lalaguna, resume o homem econômico de Bentham como “i) aquele que deseja felicidade tanto no êxito

quanto no fracasso, ii) considera, seus interesses, predominantes sobre os demais, iii) sua conduta social rege-se por parâmetros concernentes a auto preferência” (MAIA, 2007, p. 31), e que tem consciência de que os outros também pautam suas ações com o mesmo raciocínio.

Dois séculos após, as conclusões de Bentham continuam sendo aplicadas na sociedade contemporânea, não se podendo afirmar que todos pensem e ajam dessa forma, todavia, é notório que a maior parte da sociedade sim.

As decisões são tomadas, seja por pessoas físicas ou jurídicas, objetivando sempre a maximização dos seus interesses individuais e não coletivos. Avaliam-se as alternativas existentes, buscando dentre elas a que acarretará uma maximização dos ganhos. Cristiano Carvalho (2014) destaca que a cada escolha do destinatário do direito haverá uma renúncia (*trade off*).

Dessa forma, antes de tomar decisões, os administradores realizam comparações entre alternativas, verificando qual trará o maior ganho e o menor risco. Em grandes empresas a análise do custo-benefício de cada decisão é auxiliada por instrumentos como planejamento estratégico<sup>11</sup> e processos de *due diligence*<sup>12</sup>, que objetivam reduzir os riscos da escolha.

A consequência lógica da racionalidade dos agentes é que eles reagem a incentivos e sanções impostos pelas leis. O custo/benefício de cada decisão é avaliado, verificando-se qual a melhor escolha a ser realizada.

---

<sup>11</sup> Planejamento Estratégico “é o processo contínuo de, sistematicamente e com o maior conhecimento possível do futuro contido, tomar decisões atuais que envolvam riscos; organizar sistematicamente as atividades necessárias à execução dessas decisões e, por meio de uma retroalimentação organizada e sistemática, medir o resultado dessas decisões em confronto com as expectativas alimentadas. (DRUCKER, 2002, p. 136).

<sup>12</sup> O escritório Azevedo Sette define *due diligence* como “O processo de *due diligence* constitui-se na análise e avaliação detalhada de informações e documentos pertinentes a uma determinada sociedade e/ou seu ativo, podendo assumir enfoque contábil ou jurídico. No âmbito jurídico, a *due diligence* objetiva (i) apontar os principais pontos críticos e relevantes existentes na estrutura jurídica da sociedade; (ii) identificar riscos e passivos legais, oriundos dos processos judiciais e administrativos em que esta figura como parte, e, quando possível, quantificar o valor de tais responsabilidades; (iii) identificar providências para a eliminação ou minimização dos riscos identificados; e (iv) determinar a melhor forma e estratégia de estruturação da transação” (GOMES; TERRA; NEVES, 2007)

Assim, a utilização de políticas de incentivos ou sanções é capaz de influenciar nas decisões empresariais, estimulando e rechaçando comportamentos. O Estado, ao dar subsídios ou impor sanções à determinada conduta, gerará uma reação dos agentes econômicos, sendo possível, de certa forma, antever como a decisão será tomada. A título de exemplo, um incentivo fiscal poderá fomentar a compra de carros, por outro lado, o aumento do imposto poderá desestimular.

Para Hans Kelsen, o direito é “uma ordem normativa da conduta humana, ou seja, um sistema de normas que regulam o comportamento humano” (Kelsen, 1998, p.5). O homem somente cumprirá a lei por receio da sanção que lhe poderá ser imposta pelo descumprimento ou visando a incentivos que esta fomente.

No mesmo sentido, Posner destaca que

O conceito de homem como um maximizador racional de seus próprios interesses implica que as pessoas respondam a incentivos (que se as circunstancias mudam de tal modo que o individuo possa incrementar suas satisfações modificando seu comportamento, o individuo em questão fará) (POSNER, 2000, tradução nossa)<sup>13</sup>.

Conforme Raquel Sztajn (2005), partindo do princípio da racionalidade, pode-se afirmar que as normas jurídicas estão entre os estímulos externos, sendo que quanto mais elas forem aderentes às instituições sociais, maior será a sua eficiência.

### **3.1.2 Eficiência**

Eficiência é a maximização na alocação dos bens. O economista Vilfredo Pareto entendia como eficiente a conduta pela qual um agente seria beneficiado,

---

<sup>13</sup> El concepto del hombre como um maximizador racional de su interés próprio conlleva que las personas responden a ciertos incentivos (que si cambian las circunstancias de un individuo de tal modo que pueda incrementar sus satisfacciones modificando su comportamiento, el individuo em cuestión lo hará) (POSNER, 2000, p.11)

sem causar qualquer prejuízo a terceiros, seria o ponto de equilíbrio. Eduardo Pimenta dissertando sobre o conceito de eficiência de Pareto destaca que

O conceito de eficiência para Pareto – ou, como diz em economia, o ótimo de Pareto – pode ser traduzido no ponto de equilíbrio no qual não é possível melhorar a situação de um agente sem piorar a situação de pelo menos outro agente econômico, ou seja, a posição de uma parte A melhora sem a constatação de prejuízo da posição de uma parte B. Ou, ainda, mais precisamente, quando não há mudanças suficientes a satisfazer uma pessoa em melhor situação, sem deixar outras em situação pior (PIMENTA, 2008, p.100).

Na prática, a teoria de Pareto não se vê aplicável, pois a escassez de recursos faz com que sempre haja o ganho de um e a perda do outro. A teoria também foi bastante criticada por dificultar a realização de mudanças sociais, já que ainda há pessoas em completa miséria e, por esta teoria, elas não poderiam melhorar sem reduzir o luxo dos ricos (MENDONÇA, 2012).

Kaldor e Hicks, diante das fragilidades do conceito de Pareto, apresentaram um novo conceito de eficiência. Para eles a conduta seria eficiente quando o agente econômico beneficiado fosse capaz de compensar o prejudicado, resguardando ainda um benefício, e os prejudicados não pudessem oferecer aos beneficiados proposta que lhes retirasse o interesse da mudança (CASTRO, 2011).

O critério adotado por Kaldor e Hicks é baseado no cálculo do custo-benefício, em um equilíbrio entre os ganhos e as perdas. Enquanto for interessante, para uma das partes, pagar uma recompensa pelo prejuízo trazido à outra, garantindo um ganho para si, haverá eficiência na alocação dos recursos.

Esse critério é o mais utilizado nas decisões administrativas, pois permite avaliar os resultados decorrentes da aplicação da norma. Serão analisados todos os custos em conjunto com os benefícios que a decisão poderá ocasionar para que a mesma seja tomada.

Bruno Meyerhof Salama (2014) ilustra eficiência com o exemplo de uma companhia aérea que objetiva reduzir os custos com acidentes aéreos. Um acidente aéreo causa uma perda de \$100 milhões para a empresa; se essa investir \$2 milhões em uma nova tecnologia de segurança aérea, haverá diminuição de 1% na

probabilidade de ocorrência de acidentes. Verifica-se que esse investimento não seria eficiente, uma vez que a empresa investirá \$2 milhões para evitar custos de \$1 milhão ( $1\% \times \$100 \text{ milhões} = \$1 \text{ milhão}$ ). O investimento em tal tecnologia diminuiria de forma insignificante as chances de acidentes e aumentaria os custos, não se podendo falar em eficiência.

### **3.1.3 Externalidades**

As externalidades são os impactos decorrentes do consumo ou produção de determinado produto que atinge o bem estar de terceiros (MANKIW, 2001). O interesse naquela ação deixa de ser apenas das partes, passando a ser de todos aqueles que sofrerão os impactos. Elas podem ser positivas quando consistem em ações que beneficiam terceiros, como, por exemplo, a produção de empregos, ou negativas, quando geram efeitos colaterais que trazem prejuízos a toda população, como a poluição.

As externalidades negativas ambientais são, em sua maioria, decorrentes do processo produtivo, em que de um lado os consumidores e produtores se beneficiam, enquanto toda a sociedade se empobrece com a perda da qualidade de vida (GARCIA, 2007).

#### **3.1.3.1 *Das soluções para as externalidades ambientais – Teorema de Coase e Teoria de Pigou***

Em alguns casos, as externalidades são resolvidas pela própria sociedade por meio de códigos de ética, sanções morais (MANKIW, 2001) e acordos. A censura imposta a determinada conduta contribui para desestimulá-la ou diminuí-la, como por exemplo, jogar lixo na rua.

Ronald Coase, na obra *“The problem of social cost”* (O problema do custo social), propõe que as externalidades sejam resolvidas sem a intervenção Estatal, por meio de acordos entre as partes, o que resultaria em um aumento da eficiência do sistema. Sob sua ótica, nem todas as externalidades negativas seriam indesejáveis à sociedade, pois algumas poderiam trazer um ganho superior à perda.

Coase repudiava a ideia de a intervenção Estatal ser a regra na solução dos problemas ocasionados pelas externalidade. Para ele, a solução a ser aplicada seria a que causasse menor prejuízo, independentemente de quem teria causado a situação. As externalidades seriam um problema bilateral, recíproco, não havendo razão para se proteger uma parte, prejudicando outra que produz atividade eficiente e lucrativa.

Coase explica que

A abordagem tradicional tende a obscurecer a natureza da escolha que deve ser feita. A questão é normalmente pensada como uma situação em que A inflige um prejuízo a B, e na qual o que tem que ser decidido é: como devemos coibir A? Mas isso está errado. Estamos lidando com um problema de natureza recíproca. Evitar o prejuízo a B implicaria causar um prejuízo a A. Assim, a verdadeira questão a ser decidida é: A deveria ser autorizado a causar prejuízo a B, ou deveria B ser autorizado a causar um prejuízo a A? O problema é evitar o prejuízo mais grave. (COASE, 2012)

As partes envolvidas deveriam negociar para alcançar um equilíbrio, uma solução que fosse aceita por ambos.

Exemplificando seu raciocínio, o economista cria uma hipótese em que um rebanho ultrapassa as confrontações do terreno do pecuarista e destrói parte da plantação do agricultor. O custo para a construção de uma cerca seria de \$9 enquanto o preço da plantação seria \$1 por tonelada. Se o rebanho for de até três cabeças, a perda anual do agricultor será de seis toneladas; se for de quatro cabeças, a perda será de dez toneladas. Portanto, se o rebanho for de até três cabeças, será mais interessante para o pecuarista pagar pelas perdas do agricultor a ter que realizar a cerca; acima de três, já seria mais vantajoso a construção da cerca.

Prosseguindo seu raciocínio, Coase altera o exemplo, supondo ser o lucro líquido do agricultor de \$2 e ter o pecuarista interesse em ampliar seu rebanho. Nessa situação, uma indenização igual ou superior a \$2 paga pelo pecuarista ao agricultor, já seria interessante para este abandonar o plantio.

Por meio das transações, as partes iriam diminuir seus custos em relação às externalidades e dividir os lucros, sem se ater ao que estaria previsto em lei. O mercado se autorregularia, quando fosse possível a realização de uma transação entre as partes, não se fazendo necessária a intervenção do Estado. A autora portuguesa Maria da Glória F.P.D Garcia destaca que

A novidade que a concepção de Coase trouxe reside, pois, em permitir a internalização das externalidades, não por força da intervenção do Estado, mas através do funcionamento do mercado, o que, no quadro da questão ambiental, significa que o mercado pode funcionar em benefício do ambiente. (GARCIA, 2007, p. 177)

O Teorema de Ronald Coase resolveria a situação em um mundo hipotético, onde não houvesse custos de transação<sup>14</sup>, no qual os agentes pudessem negociar independentemente da distribuição inicial dos direitos. Nesse contexto, a alocação dos recursos seria sempre eficiente. Ocorre que na prática sempre haverá custos de transação, seja para identificação das partes, ou para aproximação, ou custos da negociação e da execução, sendo que o desfecho nem sempre será eficiente.

A interferência do Estado no mercado se justificaria quando houvesse a ineficiência deste por custos de transação elevados, grandes distorções ou quando ficasse demonstrado que a solução dada pelo Estado seria mais interessante do que a espontaneamente gerada pelo mercado.

Uma importante contribuição deste teorema consiste na análise da reciprocidade do dano. A reação à conduta danosa também causará um prejuízo ao agente responsabilizado. Dessa forma, na visão de Coase, quando não for possível a transação, deve-se prezar por maximizar as riquezas, evitando-se o maior prejuízo e não por perseguir o causador do dano.

Por outro lado, a solução privada, na maioria das vezes não se mostra suficiente, sendo necessária a intervenção do Estado na economia por meio de

---

<sup>14</sup> Custos de transação são “todos aqueles custos em que as partes incorrem no processo de efetivação de uma negociação” (MANKIW, 2001, p.211).

políticas de comando ou políticas de incentivos para sanar as falhas do mercado decorrentes das externalidades.

O Estado poderá regulamentar o comportamento dos agentes degradadores do meio ambiente, exigindo investimento em tecnologias que diminuam a degradação, determinando a substituição de certos recursos por outros, proibindo condutas, fixando limites e até mesmo por meio de tributos.

A ideia da tributação ambiental surgiu ainda na década de 20 com a obra “The Economics of Welfare” (A economia do bem-estar), do economista britânico Arthur Cecil Pigou.

Pigou defendia que era necessária a atribuição de um preço aos custos sociais marginais, pois, caso contrário, um grupo iria se beneficiar em desfavor da coletividade. A sociedade absorvia as externalidades negativas, conseqüentes do processo produtivo, enquanto um pequeno grupo se enriquecia, a chamada “privatização de lucros e socialização de perdas”.

O autor exemplifica com o caso da fábrica poluente que seria instalada em um bairro residencial, destruindo as amenidades da vizinhança. A solução proposta por Pigou seria a responsabilização do empresário pelos danos causados pela fábrica ou a aplicação de um tributo proporcional à fumaça que estaria sendo expelida.

Ao contrário de Coase, Pigou pautava-se em uma forte atuação Estatal, substituindo os indivíduos na avaliação dos custos marginais (GARCIA, 2007). O Estado avaliaria os benefícios trazidos por aquela ação a um grupo em detrimento do outro e se utilizaria de instrumentos para aumentar o bem estar social.

Maria Garcia abordando o pensamento de Pigou destaca que

(...) como os indivíduos não atribuem um valor ao custo social marginal (as externalidades têm custo zero) um valor correspondente ao seu preço e que deve ser pago por quem dele beneficia, o Estado tem de intervir atribuindo e cobrando-lhes um preço. (GARCIA, 2007, p. 174)

Pigou propôs a criação, pelo Estado, de taxas e impostos equivalentes aos custos marginais e a criação de uma política de subsídios como meio de estimular a redução das externalidades negativas. Os subsídios deveriam ser dados para incentivar a produção de um serviço ou produto que o benefício social não pudesse ser repassado pelo preço.

A política de tarifação dos produtores de externalidades e a concessão de incentivos resultariam em um equilíbrio do mercado e, conseqüente, em aumento do bem estar geral.

Os economistas, segundo Mankiw (2001), são adeptos à política de tributação e incentivos sugerida por Pigou, em vez de uma forte regulamentação. Fundamentam no fato de que os impostos e incentivos poderiam estimular uma redução da poluição ainda maior, gerando mais eficiência, enquanto que, com a regulamentação, alcançado o índice de emissão de gases permitido, a fábrica não teria mais incentivo para reduzir.

Além de gerar renda para o governo, os impostos de Pigou resultam uma maior eficiência na alocação dos recursos.

Alguns países, como os Estados Unidos, adotaram as licenças negociáveis para reduzir as externalidades. Nesse contexto, o Estado regulamentaria o nível de poluição que cada pessoa jurídica poderia emitir, e as empresas negociariam entre elas os seus limites, desde que não ultrapassassem, no total, o limite conjunto das duas. Assim, as empresas que conseguissem reduzir a emissão de poluição com baixo custo, investiriam para reduzir o máximo a fim de vender a diferença para as empresas que demandem um alto custo para reduzir.

Nancy Kete, citada por Jose Eli da Veiga, defende que

(...) num esquema de negociação de emissões, as fontes ganham quando vão além dos controles mínimos que exerceriam se o sistema fosse outro. Enquanto a regulação convencional é concebida para forçar a empresa a internalizar seus custos sociais, os esquemas de comercialização de emissões são projetados para internalizar objetivos sociais nas decisões de produção da firma (VEIGA, 2003, p. 156).

Em suma, as empresas poluentes poderiam utilizar as suas quotas ou aliená-las a outras que precisassem de um montante adicional. Observa-se que a ideia das licenças negociáveis parte do Teorema de Coase, em que os agentes negociariam entre si.

A utilização das licenças não seria o meio mais eficiente para se reduzir a poluição, pois o nível se manteria no limite da regulamentação. Contudo, os níveis ficariam dentro do estabelecido pelo Estado e permitiriam um maior desenvolvimento econômico.

Observa-se que tanto as soluções privadas quanto as públicas admitem a possibilidade de se causar danos ao meio ambiente, desde que haja uma compensação dos mesmos. Essa ideia, apesar de refutada por ambientalistas radicais, que entendem ser um abuso garantir a alguém o direito de degradar o meio ambiente mediante o pagamento de imposto ou transação, já é pacificada pela doutrina que tenta obter um equilíbrio entre desenvolvimento e degradação.

### **3.1.3.2 Soluções utilizadas no Brasil para as externalidades ambientais**

O Brasil optou por uma vasta legislação com intuito de obstar ou diminuir a produção de externalidades ambientais e garantir a todos o direito de um meio ambiente sadio. O ordenamento impôs ao agente obrigações, de fazer ou não fazer algo, em prol do meio ambiente, sob pena de sofrer uma sanção<sup>15</sup>, conforme se verifica na lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) e de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98).

A instituição de impostos ambientais diretos, que tenham como fato gerador, por exemplo, a poluição, apesar de possuir amparo nos artigos 170 e 225 da Constituição da República, não foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>15</sup> A sanção, segundo Nicola Abbagnano, possui dois conceitos. O primeiro corresponde à ética da finalidade, uma “consequência agradável ou dolorosa (recompensa ou castigo) que uma ação determinada produz num determinado ordenamento (natural, moral ou jurídico)” (ABBAGNANO, 1962, p.834). O segundo significado teria sido dado por Bentham ao dizer que o estímulo do comportamento “transferem o comportamento e suas esperanças e temores: das esperanças que nos oferecem excesso de prazeres e dos temores, que preveem por antecipação um excesso de dor” (ABBAGNANO, 1962, p. 834).

No entanto, a legislação tributária de cunho extrafiscal possui alguns dispositivos que incentivam a preservação ambiental, como é o caso da Lei nº 12.375/2010, que garante o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matéria prima.

A política de subsídios vem sendo timidamente instituída no ordenamento. Agências Reguladoras, como é o caso da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento de Minas Gerais- ARSAE, já preveem a adoção de tarifas progressivas na utilização de recursos naturais, quanto menor o consumo, menor será a tarifa, estimulando-se uma utilização sustentável.

Nota-se que, como regra, as externalidades ambientais no Brasil são enfrentadas por meio de normas jurídicas que preveem sanções para os degradadores ambientais, sejam elas penais, cíveis ou administrativas, conforme será demonstrado no capítulo seguinte.

### **3.2 Estudos aplicando a Economia ao Direito**

Gary Becker (1968), em seu artigo “Crime and Punishment: an economic approach” (Crime e punição: uma abordagem econômica), analisou o crime utilizando-se de princípios da economia, como a escolha racional.

Para Becker, a decisão de cometer ou não um crime resultaria da análise da maximização da utilidade da conduta, da punição, dos riscos de detenção, em relação aos benefícios decorrentes de um trabalho legal. O criminoso avaliaria os riscos e benefícios de uma conduta ilegal, comparando-os com os benefícios de uma conduta lícita.

Seguindo os estudos de Gary Becker (2012), Christian Almer e Timo Goeschl (2009) estudaram os efeitos da sanção criminal ambiental na Alemanha. Os autores analisaram dados de 15 (quinze) estados alemães sobre as punições em crimes ambientais no período de 1995-2005. Concluíram que os potenciais criminosos avaliam os benefícios e riscos de uma ação ilícita antes de tomarem as suas decisões, portanto, sanções rígidas como multas pesadas e penas privativas de liberdade diminuiriam a criminalidade ambiental.

O estudo concluiu que o aumento no número de julgamentos em 1% também diminui a criminalidade na mesma porcentagem. Enquanto um aumento de 1% das penas privativas de liberdade diminui a criminalidade entre 1:3 até 1:6 por cento.

Destacam ainda que, em casos de julgamentos públicos, a diminuição das taxas de criminalidade ambiental é ainda maior do que quando há apenas a probabilidade de condenação e de aplicação de multas. Justificam tal fato no receio das empresas de perderem sua reputação com acionistas e consumidores.

Outro estudo relacionado ao tema foi realizado nos Estados Unidos por Jay P. Shimshack e Michael B. Ward (2005). Os autores, com base em dados da indústria de papel norte americana, no período de 1988 a 1996, analisaram o impacto de multas pesadas aplicadas sobre a taxa de criminalidade. O estudo concluiu que uma multa aplicada a uma empresa gera uma redução de 2/3 na taxa de violação do Estado para o ano subsequente. Isso significa que o aumento da credibilidade do regulador reduz de forma significativa o cometimento de infrações.

Continuando o estudo, os referidos autores publicaram artigo intitulado “Enforcement and Over-compliance” (Execução e Conformidade), no qual destacaram que as sanções, além de terem um papel preventivo e impeditivo, são essenciais para garantir uma maior efetividade da legislação. A pesquisa empírica por eles realizada concluiu que a aplicação de uma multa, em um ano, acarreta a diminuição da emissão de poluentes no ano seguinte entre 7 e 8%. Além disso, algumas outras variáveis também influenciam no comportamento das empresas como, por exemplo, o número de inspeções e a adoção de novas tecnologias.

Nos estudos apresentados, os autores utilizaram instrumentos econômicos para avaliar a eficácia da legislação, comprovando que os agentes econômicos, em sua maioria, agem de forma racional, avaliando os riscos de serem punidos e respondendo a incentivos, que induzem comportamentos por intermédio de prêmios ou punições.

## **4. CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA**

O artigo 225 da Constituição de 1988 determinou em seu § 3º que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (BRASIL, 1988).

Conforme explanado nos capítulos anteriores, a responsabilidade ambiental da empresa é decorrente de leis e da constituição. Não é objetivo dessa dissertação aprofundar na legislação ambiental brasileira, todavia, para se analisar a efetividade e realizar ponderações sobre a responsabilidade da empresa é necessário que se façam algumas considerações.

### **4.1 Princípios da Responsabilidade Ambiental**

O estudo dos princípios que regem determinado ramo do direito é necessário para que se possa ter uma compreensão geral do sistema e, conseqüentemente, uma correta aplicação das normas. São preceitos que positivam valores de uma determinada sociedade, diretrizes dotadas de alto grau de generalidade e abstração.

Celso Antônio Bandeira de Mello define como

(...) mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (MELLO, 2000, p.747-748).

Os princípios exercem papel essencial na interpretação, aplicação e introdução de valores no ordenamento jurídico. A partir deles, lacunas são preenchidas – conforme expressamente previsto pelo legislador no artigo 4º da Lei

de Introdução às Normas de Direito Brasileiro –, leis são interpretadas e limites são impostos.

Na seara do direito ambiental, é notório que a evolução legislativa não consegue acompanhar a evolução industrial e tecnológica, e os princípios exercem papel primordial para garantir a coesão do sistema. O Ministro Herman Benjamim, em entrevista dada a imprensa do Superior Tribunal de Justiça, defende que os princípios servem de critérios básicos e inafastáveis para a exata inteligência e interpretação de todas as normas que compõem o sistema jurídico ambiental, condição essa indispensável para a boa aplicação do Direito nessa área (A IMPORTÂNCIA ..., 2010).

Os princípios que serão analisados a seguir decorrem diretamente de dois dispositivos da Constituição da República já citados no presente trabalho: o artigo 170, IV, introduzido no capítulo direcionado à ordem econômica e o artigo 225, referente à defesa do meio ambiente. Em uma leitura conjunta desses dispositivos conclui-se que nenhuma atividade econômica poderá ser exercida sem as devidas cautelas ambientais, devendo o agente econômico precaver para que o dano não ocorra e, se ocorrer, que seja reparado e internalizado seus custos sociais.

#### **4.1.1 Princípio da prevenção e da precaução**

O conceito do princípio da precaução ainda é bastante divergente na doutrina. Autores, como Édis Milaré (2001), definem esse princípio de forma genérica, englobando tanto o dever de prevenir como de precaver. Outros, como Romeu Thomé (2012) e Paulo Affonso Leme Machado (2012), entendem que existem dois princípios distintos: o da prevenção e o da precaução.

Para os que defendem a existência de dois princípios, o dever de prevenir seria aplicado para todas as situações em que haja uma possibilidade de dano ambiental cientificamente comprovada, um perigo concreto. É necessário conhecer o bem que se pretende preservar e os riscos que poderão ocorrer no meio ambiente para que sejam tomadas medidas que os minimizem ou até mesmo os eliminem. Nesse sentido, Romeu Thomé ensina que é preciso “conhecer os impactos sobre o

meio ambiente, impondo-se a adoção de todas as medidas preventivas hábeis a minimizar ou eliminar os efeitos negativos de uma atividade sobre o ecossistema” (THOMÉ, 2012, p.68).

Por outro lado, no princípio da precaução previne-se ainda que não se tenha certeza científica sobre o dano, de modo a evitar ou minimizar os riscos ao meio ambiente. Segundo Romeu Thomé, esse princípio “afirma que no caso de ausência de certeza científica formal, a existência do risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever, minimizar e ou evitar este dano” (THOMÉ, 2012, p.69).

Em que pese o posicionamento de doutrinadores que entendem se tratar de princípios distintos, observa-se que trata de divergência meramente de nomenclatura. Para os que defendem a existência apenas do princípio da precaução, esse englobaria o dever de agir prevenindo independente da certeza científica do dano ou não. Enquanto para os defensores da distinção entre princípio da prevenção e precaução, no primeiro haveria o dever de se agir prevenindo quando houvesse certeza científica do dano, enquanto no outro diante da incerteza.

Esse princípio garante a sustentação de diversas normas ambientais administrativas que objetivam agir prevenindo, se antecipando ao dano, prevendo regras proibitivas de certas atividades danosas.

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da precaução tem sua primeira aparição no artigo 9º, III da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil (Lei nº 6.938/1981)<sup>16</sup>, que prevê como instrumento de política ambiental a avaliação dos impactos que um empreendimento poderá causar.

No entanto, é a partir da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 que ele se torna um dos principais norteadores do direito ambiental:

---

<sup>16</sup> Lei nº 6.938/81, artigo 9º: “São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:  
I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;  
II - o zoneamento ambiental;  
III - a avaliação de impactos ambientais;” (BRASIL, 1981)

Princípio Quinze: Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013).

Fazendo-se uma analogia ao direito penal, esse princípio seria um verdadeiro *in dubio pro natura*, uma vez que, diante da incerteza, deve-se proteger o meio ambiente.

Em suma, o princípio da precaução visa obstar ações lesivas ao meio ambiente em razão de perigos conhecidos ou desconhecidos, mas possíveis.

#### **4.1.2 Princípio do poluidor-pagador e da reparação ambiental**

O princípio do poluidor-pagador é a base para a responsabilização civil, penal e, em alguns casos, administrativa do agente. Surge das teorias, já expostas no capítulo anterior, de Pigou e Coase, as quais determinam a internalização das externalidades ambientais.

A Declaração do Rio de 1992 determinou em seu Princípio 16 que

As autoridades nacionais deveriam procurar fomentar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em conta o critério de que o que contamina deveria, em princípio, arcar com os custos da contaminação, tendo devidamente em conta o interesse público e sem distorcer o comércio nem os investimentos internacionais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013).

Não se trata de “tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente evitar o dano ao ambiente” (MILARÉ, 2001, p. 117). O objetivo é atribuir o custo da degradação ambiental, imposto antes à sociedade, ao agente poluidor.

O princípio da reparação complementa o do poluidor-pagador, impondo aos causadores dos danos ambientais a obrigação imprescritível de repará-los.

Paulo de Bessa Antunes frisa que “diferentemente do caráter de castigo das sanções penais e administrativas, a reparação do dano é a busca de uma recomposição daquilo que foi destruído, quando possível” (ANTUNES, 2002, p.175).

A obrigação de reparar o dano deverá sempre prevalecer, sendo convertida em obrigação pecuniária somente quando não houver possibilidade técnica para a reparação *in natura*.

#### **4.1.3 Princípio do direito ao desenvolvimento sustentável**

A necessidade de um desenvolvimento sustentável, para garantir que futuras gerações usufruam do meio ambiente, tornou-se uma vertente social e política dos Estados.

Em 1987, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento conceituou desenvolvimento sustentável como “o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades.” (ONU, 2013). Para a Comissão

Em essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e mudança institucional estão todos em harmonia e melhorar tanto potencial atual e futuro para satisfazer as necessidades e aspirações humanas<sup>17</sup> (UNITED NATIONS, 2013, tradução nossa).

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2004) adverte que o objetivo do desenvolvimento sustentável é assegurar a existência digna da presente e futura geração e jamais obstar o desenvolvimento econômico. Ele adverte que a atividade

---

<sup>17</sup> In essence, sustainable development is a process of change in which the exploitation of resources, the direction of investments, the orientation of technological development; and institutional change are all in harmony and enhance both current and future potential to meet human needs and aspirations (UNITED NATIONS, 2013)

econômica, como regra, acarreta um dano ambiental, e o que se procura com o chamado desenvolvimento sustentável seria minimizar referidos danos. Nesse sentido:

“Todavia, o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significaria dizer que nenhuma indústria que venha a deteriorar o meio ambiente poderá ser instalada, e não é essa a concepção apreendida no texto. O correto é que atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível (FIORILLO, 2004, p.27).”

Corroborando com este posicionamento, Cristiane Derani, comentando o princípio da precaução, esclarece que se trata de uma “precaução contra o risco, que objetiva prevenir já uma suspeição de perigo ou garantir uma suficiente margem de segurança da linha de perigo” (DERANI, 2008, p. 150). A precaução, contudo, não poderá obstar o desenvolvimento econômico por qualquer risco, este deverá ser grave e irreversível. Para a autora

“Quando se usa a expressão desenvolvimento sustentável, tem-se em mente a expansão da atividade econômica vinculada a uma sustentabilidade tanto econômica quanto ecológica [...] Desenvolvimento sustentável implica, então, no ideal de um desenvolvimento harmônico da economia e ecologia que devem ser ajustadas numa correlação de valores onde o máximo econômico reflita igualmente um máximo ecológico. (DERANI, 2007, p.132)”

Canotilho, em citação realizada por Juliana Borsari e Luiz Carlos Aceti Júnior (2012), ressalta que

“(…) aos poluidores não podem ser dadas outras alternativas que não deixar de poluir ou então ter que suportar um custo econômico em favor do Estado que, por sua vez, deverá afetar as verbas assim obtidas prioritariamente a ações de proteção do ambiente. Assim, os poluidores terão que fazer os seus cálculos de modo a escolher a opção economicamente mais vantajosa: tomar todas as medidas necessárias a evitar a poluição, ou manter a produção no mesmo nível e condições e, conseqüentemente, suportar os custos que isso acarreta (ACETI JUNIOR; BORSARI, 2012).”

Em posição antagônica, estão Thiago Braga Dantas e Enoque Feitosa (2009) ao defender que, para o empreendimento ser sustentável, não poderá haver qualquer degradação ambiental. Para essa corrente, “Se há degradação, trata-se de crescimento econômico e não de desenvolvimento, pois este termo implica o de sustentabilidade, que deve possuir, no mínimo, as vertentes ambiental, econômica e social” (DANTAS; FEITOSA, 2009, p. 2911).

É incontroverso que o desenvolvimento não poderá ser desenfreado, desrespeitando o direito fundamental de futuras gerações usufruírem de um meio ambiente saudável em prol do lucro, todavia, aceitar a posição de que não poderá haver qualquer dano é obstar o progresso, o que jamais poderá ser admitido.

Nesse ponto, cumpre lembrar os ensinamentos de Coase que, diante de atividades que causem danos, é preciso verificar se o ganho obtido ao impedi-las é maior ou não do que a perda sofrida em decorrência da proibição. Em suma, ainda que a atividade exercida cause danos ao meio ambiente, se estes forem menores do que os benefícios trazidos à sociedade, esses deverão ser admitidos, impondo-se apenas a utilização de técnicas para diminuir o dano.

Mais uma vez, observa-se que não se trata de uma proteção às cegas do meio ambiente impedindo o desenvolvimento econômico, mas da busca do equilíbrio entre desenvolvimento e meio ambiente.

## **4.2 Responsabilidade ambiental da empresa**

A responsabilidade ambiental da empresa foi tratada pelo legislador nas três esferas: cível, administrativa e criminal.

### **4.2.1 Responsabilidade civil**

Segundo Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil é a “aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato, de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva)” (DINIZ, 2006, p.40).

A responsabilidade civil ambiental, em termos econômicos, está intimamente ligada ao princípio do poluidor pagador e da reparação. Esse é o meio utilizado no Brasil para se obstar que a externalidade ambiental se transforme em um custo social a ser arcado pela sociedade e não apenas pelo poluidor. Além desse caráter compensatório, essa prática também possui um viés preventivo, desencorajando pessoas a realizarem atos poluidores, sob pena de responderem por eles.

No direito civil, em regra, adota-se a responsabilidade subjetiva do agente, sendo necessária a comprovação do ato ilícito culposo ou doloso, do nexo de causalidade e do dano. Contudo, ao longo dos anos diversas exceções foram criadas, sendo afastada a necessidade de se comprovar a culpa para que haja a responsabilização do agente, a chamada responsabilidade objetiva.

A responsabilidade objetiva é, portanto, uma exceção, impondo-se uma interpretação restritiva ao rol de situações previsto no ordenamento em que será adotada. No âmbito do direito ambiental, a Lei nº 6.938/81 previu, expressamente, no artigo 14, § 1º, a adoção da responsabilidade objetiva pelo dano ambiental.

Artigo 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

Os requisitos da responsabilidade objetiva limitam-se a comprovação do evento danoso, do dano e do nexo de causalidade entre eles. Dessa forma, não se faz necessário perquirir a vontade do agente para que o mesmo responda pelos danos causados por sua ação ou omissão.

A grande divergência existente na doutrina encontra-se na teoria a ser adotada para guiar a responsabilidade objetiva, se seria do risco criado ou do risco integral.

A teoria do risco integral dispõe que o poluidor deverá responder por todos os riscos gerados pela atividade, independentemente de serem intrínsecos a ela, não se admitindo qualquer causa excludente de responsabilidade. Já a teoria do risco criado entende que o agente “responde em razão do risco ou perigo que a atividade exercida apresenta, ou seja, aquele que em razão de sua atividade ou profissão cria um perigo ou expõe alguém a risco de dano” (STOCO, 2011, p.189) e não qualquer risco.

Pode-se exemplificar a diferença entre as teorias: havendo uma contaminação de solo em decorrência de um terremoto, a empresa pela teoria do risco integral responderia pela reparação dos danos, enquanto pela teoria do risco criado não, uma vez que se trata de caso fortuito. A diferença básica entre as teorias é que a do risco integral não admite qualquer tipo de excludente de responsabilidade (ex. caso fortuito e força maior), enquanto a do risco criado admite.

A jurisprudência e doutrina majoritária posicionam-se pela aplicação da teoria do risco integral<sup>18</sup> no direito ambiental, não admitindo qualquer tipo de excludente de responsabilidade.

Silvio Salvo Venosa ensina que

Basta, portanto, que o Autor demonstre o dano e o nexo causal descrito pela conduta e atividade do agente. Desse modo, não discutimos se a atividade do poluidor é lícita ou não, se o ato é legal ou ilegal: no campo ambiental, o que interessa é reparar o dano. Verificamos, portanto, que em matéria de dano ambiental, foi adotada a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral. Desse modo, até mesmo a ocorrência de caso fortuito e força maior são irrelevantes. A responsabilidade é lastreada tão só no fato de existir atividade da qual adveio o prejuízo. (VENOSA, 2005, p.151)

---

<sup>18</sup> Informativo do STJ 507: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO AMBIENTAL.

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva e pautada no risco integral, não se admitindo a aplicação de excludentes de responsabilidade. Conforme a previsão do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, recepcionado pelo art. 225, §§ 2º e 3º, da CF, a responsabilidade por dano ambiental, fundamentada na teoria do risco integral, pressupõe a existência de uma atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador). Pressupõe, ainda, o dano ou risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial, não cabendo invocar a aplicação de excludentes de responsabilidade. Precedente citado: REsp 1.114.398-PR, DJe 16/2/2012 (REPETITIVO). REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/10/2012

Parte da doutrina<sup>19</sup> critica a adoção da teoria do risco integral, por entender ser uma posição drástica e não prevista expressamente na legislação. A adoção da teoria do risco criado, admitindo-se as excludentes de responsabilidade, seria meio suficiente e proporcional para preservação do meio ambiente.

Na prática, ainda que fosse admitida a teoria do risco criado, a comprovação da causa excludente de responsabilidade seria extremamente difícil, pois não poderia haver vínculo sequer indireto entre o dano e o ato poluidor (RODRIGUES, 2013), uma vez que a Lei nº 6.938/81 atribui a característica de poluidor àquele que é responsável de forma direta ou indireta pelo dano.

Assim, para se configurar a responsabilidade ambiental se fará necessária à comprovação da conduta lesiva, nexos de causalidade e dano.

A conduta lesiva consistirá na atividade que, direta ou indiretamente, causar dano ao meio ambiente. Poderá ser uma conduta positiva (ação) ou negativa (omissão), não precisando, necessariamente, de ser ilícita. O simples fato de haver um nexo entre a ação do agente e o dano ambiental, ainda que o ato tenha sido praticado em total consonância com a legislação, já será suficiente para o agente ser responsabilizado. Paulo Affonso Leme Machado (2014) esclarece que a licença administrativa somente obstará a condenação nessa esfera, mas não na cível.

Em outras palavras, todas as condutas que causarem dano ao meio ambiente serão suficientes para preencher esse primeiro requisito.

O segundo requisito é o nexo de causalidade, que tem sido flexibilizado pela jurisprudência, a fim de garantir a efetividade da legislação ambiental (BRASIL, 2012). Justifica-se a flexibilização pelo fato do dano, muitas vezes, ser resultante da somatória de diversos fatores, não possuindo apenas um foco emissor, o que dificultaria a comprovação do nexo causal.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que todos os que contribuíram para a degradação do meio ambiente respondem solidariamente pelo dano, nos termos dos artigos 3º, IV, e 4º, VII, da Lei nº 6.938/81.

---

<sup>19</sup> Autores como Toshio Mukai e Alexandre Oheb Sion.

No julgamento do REsp 880.160/RJ, o Superior Tribunal de Justiça condenou o particular pelos danos ambientais decorrentes de obras que haviam sido iniciadas pelo Poder Público e continuadas por aquele. Alegava-se como preliminar a nulidade da sentença, sob o fundamento de que seria necessária a formação de litisconsórcio passivo com o Poder Público. No mérito, o particular defendia que não poderia ser a ele atribuída a responsabilidade integral pelos danos, considerando que não foi o único causador. Os Ministros negaram provimento ao recurso sob os seguintes fundamentos

Inicialmente, entretanto, cabível asseverar-se a rejeição da preliminar levantada pelo MPF em seu parecer - nulidade da sentença em razão da necessidade de integração da lide pelo Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, extinto órgão federal, ou por quem lhe faça as vezes - , pois é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, mesmo na existência de múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio, uma vez **que a responsabilidade entre eles é solidária pela reparação integral do dano ambiental** (possibilidade de demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo). (BRASIL, STJ, REsp 880.160 / RJ, 2010)(g.n)

Concluíram que o particular poderia ser exigido na reparação integral do dano, ficando garantido o seu direito de regresso para cobrar a parte das despesas com a recuperação que não fosse de sua responsabilidade, tendo em vista tratar-se de responsabilidade solidária.

Outro procedimento aplicado pela jurisprudência é a inversão do ônus da prova<sup>20</sup>. A teoria geral da prova no processo civil prevê que o ônus será do autor em relação aos fatos constitutivos do seu direito e do réu no tocante a fatos impeditivos,

---

<sup>20</sup> A título de exemplo: Informativo 404 do STJ: CP. DANO AMBIENTAL. ÔNUS. PROVA Trata-se da inversão do ônus probatório em ação civil pública (ACP) que objetiva a reparação de dano ambiental. A Turma entendeu que, nas ações civis ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado – e não eventual hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu – conduz à conclusão de que alguns direitos do consumidor também devem ser estendidos ao autor daquelas ações, pois essas buscam resguardar (e muitas vezes reparar) o patrimônio público coletivo consubstanciado no meio ambiente. A essas regras, soma-se o princípio da precaução. Esse preceito que o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza (por falta de provas cientificamente relevantes) sobre o nexo causal entre determinada atividade e um efeito ambiental nocivo. Assim, ao interpretar o art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado com o princípio da precaução, justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente lesiva o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009. REsp 972.902-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25/8/2009.

modificativos ou extintivos do direito do autor. Segundo o Juiz Álvaro Luiz Valery Mirra (2008) e o Ministro Herman Benjamin (BRASIL, 2012), essa regra não é absoluta, tendo a jurisprudência adotado uma nova concepção: a da distribuição dinâmica do ônus da prova.

Por esta concepção, o ônus da prova passa a ser determinado pelo juiz em função da peculiaridade de cada caso concreto. O juiz analisará a quem deverá ser imposto o ônus da prova de acordo com as possibilidades e obrigações de cada parte. Os fundamentos para aplicação de tal teoria estão no artigo 130 do Código de Processo Civil<sup>21</sup>, que amplia os poderes instrutórios do juiz, e nos cânones da solidariedade, da facilitação ao acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades.

Essa foi a posição adotada pelo Ministro Herman Benjamin no julgamento do REsp 883.656/RS, em que se discutia a possibilidade de inversão do ônus da prova no direito ambiental.

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.

1. Em Ação Civil Pública proposta com o fito de reparar alegado dano ambiental causado por grave contaminação com mercúrio, o Juízo de 1º grau, em acréscimo à imputação objetiva estatuída no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, determinou a inversão do ônus da prova quanto a outros elementos da responsabilidade civil, decisão mantida pelo Tribunal a quo.

2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito.

---

<sup>21</sup> Artigo 130: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.” (BRASIL,1973)

**3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado *due process*, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda.**

4. O legislador, diretamente na lei (= *ope legis*), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (= *ope judicis*), modifica a incidência do *onus probandi*, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitem no universo *movediço* em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada.

5. No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e *ope legis*, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e *ope judicis* (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanação natural do seu ofício de condutor e administrador do processo).

6. Como corolário do princípio *in dubio pro natura*, “Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução” (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar “que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva” (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009).

7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009).

8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência – juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas – não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido.

9. Ademais, e este o ponto mais relevante aqui, importa salientar que, em Recurso Especial, no caso de inversão do ônus da prova, eventual alteração do juízo de valor das instâncias ordinárias esbarra, como regra, na Súmula 7 do STJ. “Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreada no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para tutelar o direito federal e conferir-lhe uniformidade” (REsp 888.385/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.11.2006. No mesmo sentido, REsp 927.727/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 4.6.2008).

10. Recurso Especial não provido. (BRASIL, 2012).

No mesmo sentido é o entendimento de Celso Antônio Pacheco Fiorillo.

O conteúdo jurídico do princípio da isonomia no direito processual ambiental irá refletir, conforme pudemos observar, em todos os aspectos instrumentais aplicáveis à defesa em juízo do meio ambiente. Daí se admitir no direito processual ambiental (a exemplo do que ocorre nos subsistemas antes referidos, em que se reconhece uma das partes como mais fraca em face de determinada relação jurídica) a necessidade de adotar alguns mecanismos destinados a "equilibrar" a relação poluidor/pessoa humana; é a hipótese de mencionar, a exemplo do que ocorre no direito das relações de consumo, a possibilidade de inverter o ônus da prova estatuído no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, em proveito do conteúdo do princípio da isonomia no direito ambiental brasileiro (FIORILLO, 2007, p. 66-67).

A Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp 1.056.540/GO, consignou que apesar da comprovação do nexo de causalidade ser a regra, em situações especiais como ocorre na esfera ambiental, referido nexo pode até mesmo ser dispensado<sup>22</sup>.

Observa-se que os Tribunais passaram a flexibilizar o requisito do nexo de causalidade para garantir a efetividade do direito ambiental, transferindo ao agente o ônus de comprovar a inexistência de qualquer nexo.

O terceiro requisito é o dano ambiental, conceituado por Édis Milaré como “a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida” (MILARÉ, 2008, p. 422), podendo ocasionar conseqüências patrimoniais e extrapatrimoniais.

Nos termos do princípio da reparação, o dano ambiental deverá ser reparado *in natura*, quando possível, recuperando a área degradada e retornando-a ao estado anterior. A reparação em pecúnia somente será admitida por exceção, quando ficar comprovada a impossibilidade de recuperação do dano.

---

<sup>22</sup> Trecho do Voto da Min. Eliana Calmon, no julgamento do Recurso Especial nº 1.056.540/GO: “Contudo, não obstante a necessidade de comprovação do nexo de causalidade ser a regra, em algumas situações se dispensa tal necessidade em prol de uma efetiva proteção do bem jurídico tutelado. É isso que ocorre na esfera ambiental, nos casos em que o adquirente do imóvel é responsabilizado pelos danos ambientais causados nesta propriedade, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos.” (BRASIL, STJ, REsp 1056540 / GO, 2009)

A reparação do dano ambiental é imprescritível, podendo ser exigida do particular a qualquer tempo. Hugo Nigro Mazzili esclarece que o instituto da prescrição não pode ser aplicado em relação a questões transindividuais que envolvam direito de uma coletividade, porque é um direito indisponível “não se submetendo à prescrição, pois uma geração não pode impor às seguintes o eterno ônus de suportar a prática de comportamentos que podem destruir o próprio habitat do ser humano.” (MAZZILI, 2006, p. 541).

A Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp 1.120.117/AC, justificou que

(...) no conflito entre estabelecer um prazo prescricional em favor do causador do dano ambiental, a fim de lhe atribuir segurança jurídica e estabilidade com natureza eminentemente privada, e tutelar de forma mais benéfica bem jurídico coletivo, indisponível, fundamental, que antecede todos os demais direitos – pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer – o último prevalece, por óbvio, concluindo pela imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental.(BRASIL,STJ, 2009)

Dessa forma, a responsabilidade civil da empresa ocorrerá todas as vezes que existir um ato comissivo ou omissivo, independentemente de ser lícito ou ilícito, que gere um dano ao meio ambiente, sendo o dever de reparar imprescritível.

#### **4.2.2 Responsabilidade administrativa**

Nos termos do artigo 70 da Lei nº 9.605/98, infração administrativa ambiental é “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente” (BRASIL, 1998).

A responsabilidade administrativa decorre do simples descumprimento de um dever imposto pelo ordenamento jurídico, não sendo necessária a comprovação de qualquer dano. O objetivo principal é desestimular possíveis condutas degradantes, é se antecipar ao dano para que este não ocorra.

As sanções administrativas estão expressamente previstas no artigo 72 da Lei nº 9.605/98, que foi regulamentada pelo Decreto nº 6.514/2008, variando desde mera advertência a embargo da atividade.

A sanção mais usual é a de multa, possuindo simultaneamente natureza jurídica punitiva, sancionatória e repressiva. É classificada pelo referido decreto em multa simples e diária. A primeira é a sanção aplicada a ato que já ocasionou uma degradação ambiental ou descumprimento de norma e cessou, enquanto a multa diária será aplicada quando a infração ainda estiver causando danos, somente cessando a partir do momento que comprovada à devida regularização. As multas podem ser dobradas se o infrator for reincidente e até triplicadas se a reincidência for específica, ou seja, na mesma infração, variando entre R\$50,00 e R\$50 milhões.

O legislador, com intuito de garantir uma maior arrecadação, criou incentivos para o pagamento da multa, desde que cumpridas algumas condicionantes.

O primeiro incentivo é que as multas pagas no prazo de cinco dias do julgamento do auto de infração terão desconto de 30%<sup>23</sup>, acarretando a redução de recursos administrativos e, conseqüentemente, um recolhimento antecipado da sanção, bem como a diminuição do número de processos prescritos.

Esse incentivo já era previsto em legislações especiais sobre processos administrativos federais, como é o caso da Lei nº 9.847/1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, estabelecendo sanções administrativas e dando outras providências. Pode-se citar como exemplo: em 2012, a Chevron foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 35,1milhões pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) em decorrência do vazamento de Petróleo na Bacia de Campos, tendo renunciado a qualquer questionamento ou recurso, para se beneficiar do desconto de 30%.

---

<sup>23</sup> Decreto nº 6.514/2008, artigo 126: “Julgado o auto de infração, o atuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

Parágrafo único. O pagamento realizado no prazo disposto no caput contará com o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990”. (BRASIL, 2008).

O segundo incentivo é a possibilidade de conversão de parte do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. O autuado deverá juntamente com a defesa do auto de infração requerer a conversão da multa, apresentando pré-projeto sobre como será realizada a reparação da degradação ambiental<sup>24</sup>. O deferimento da conversão é ato discricionário da administração, sendo que, caso seja aceito, será assinado termo de compromisso, encerrando a contagem da multa diária.

Cumprida as obrigações assumidas no termo de compromisso, o infrator terá direito líquido e certo de desconto de 40% do valor das multas inicialmente cominadas<sup>25</sup>. Em caso de descumprimento, a multa fixada será automaticamente inserida em dívida pública e será ajuizada ação cível para cumprimento das obrigações previstas no termo de compromisso. Esse incentivo garante ao infrator a possibilidade de reduzir prejuízos e ao mesmo tempo melhorar a sua imagem perante a sociedade. Deve-se lembrar de que independentemente do pagamento da multa, a reparação do meio ambiente já seria devida por ser obrigação imprescritível.

Ressalta-se que o deferimento da conversão significa a renúncia ao direito de recurso e a existência de um título extrajudicial, o termo de compromisso, que será executado judicialmente em caso de descumprimento.

As sanções administrativas ambientais, ao contrário da cível, sofrem os efeitos da prescrição e não podem ser exigidas depois de decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir da data da prática do ato, ou, no caso de infração

---

<sup>24</sup> Decreto nº 6.514/2008, artigo 142: “O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião da apresentação da defesa.

Art. 143. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

§ 1º Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais de que trata o inciso I do art. 140 importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no art. 140.

§ 2º Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada.” (BRASIL, 2008).

permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999<sup>26</sup>.

Após constituída a multa por infração ambiental, a Administração Pública terá o prazo de cinco anos para promover a execução, nos termos da súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça<sup>27</sup>.

#### **4.2.3 Responsabilidade penal**

A preservação do meio ambiente, como regra, poderia ser garantida pelo Estado por meio do direito administrativo e cível, não se fazendo necessária a utilização da tutela penal. Cumpre lembrar que o direito penal é regido pelo princípio da intervenção mínima do Estado, razão pela qual somente deveria ser utilizado para proteger bens jurídicos quando os demais ramos do direito não fossem suficientes.

No direito ambiental, apesar da existência de uma vasta legislação administrativa e cível, a falta de fiscalização e a baixa valoração das multas aplicadas, tornou-se um empecilho para a proteção ao direito fundamental de um meio ambiente sadio. Danielle da Rocha Cruz destaca que “as empresas preferem atuar ilicitamente e depois suportar a incidência de sanções pecuniárias, uma vez que estas já estão inseridas nas despesas orçamentárias inerentes a atividade empresarial” (CRUZ, 2010, p. 233).

A Constituição da República, em seu artigo 225, §3º, previu a responsabilização criminal da pessoa jurídica, que foi, posteriormente, regulamentada pela Lei nº 9.605/98, chamada de Lei dos Crimes Ambientais. Referida Lei dispôs expressamente sobre a responsabilização penal da pessoa jurídica, prevendo que

---

<sup>26</sup> Lei nº 9.873/1999, artigo 1º: “Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

<sup>27</sup> Súmula 467 do STJ: “Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental” (BRASIL, 2010).

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. (BRASIL, 1998)

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) a infração deverá ter sido cometida em decorrência de decisão do representante legal ou do seu órgão colegiado e b) a decisão deverá ter sido tomada no interesse ou benefício do ente coletivo. Observa-se que, na esfera criminal, não é qualquer dano que poderá ser imputado a pessoa jurídica, mas apenas aquele decorrente de decisão que tenha se originado dos administradores da pessoa jurídica ou da sua omissão e em prol do interesse ou benefício da empresa<sup>28</sup>.

Para os defensores da responsabilidade penal da pessoa jurídica, dentre eles Édis Mirale e Paulo Affonso Leme Machado, as pessoas jurídicas são entes reais, com capacidade e vontade própria, distintas das pessoas físicas que as compõem, filiando-se à teoria da realidade ou da personalidade real. A empresa seria um centro autônomo de emanção de decisões, sendo responsável pelas mesmas.

Segundo Capez,

A pessoa jurídica pode ser sujeito ativo de crime. O princípio *societas delinquere non potest* não é absoluto. (...) Existem crimes, porém, que são cometidos quase sempre por meio de um ente coletivo, o qual, deste modo, acaba atuando como um escudo protetor da impunidade. São as fraudes e

---

<sup>28</sup> Lei nº 9.605/98, artigo 3º: “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”. (BRASIL, 1998)

agressões cometidas contra o sistema financeiro e o meio ambiente (CAPEZ, 2004, P.141).

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de ser possível a responsabilização penal da pessoa jurídica, desde que haja a denúncia simultânea da pessoa física responsável pelo dano (dupla imputação)<sup>29</sup>.

As penas aplicadas à pessoa jurídica limitam-se à multa, prestação de serviço à comunidade e penas restritivas de direito. Nota-se que todas essas penas poderiam ser aplicadas no âmbito do direito administrativo, não se fazendo necessária a utilização do direito penal.

A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal, sendo no mínimo 10 e no máximo 360 dias-multa. O valor do dia-multa será determinado pelo juiz entre 1/30 do salário mínimo e cinco vezes esse salário (artigo 19, §1º do Código Penal), podendo ser aumentado em até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida e a situação econômica do infrator (artigo 18, Lei nº 9.605/98).

---

<sup>29</sup> “PESSOA JURÍDICA. CONDENAÇÃO. CRIME CONTRA MEIO AMBIENTE.

Na hipótese, a pessoa jurídica de direito privado juntamente com dois administradores foram denunciadas pelo MP em razão do crime ambiental por causar poluição em leito de um rio por meio de lançamento de resíduos de graxas, óleo, produtos químicos, areia e lodo resultante da atividade do estabelecimento comercial (art. 54, § 2º, V, e art. 60 da Lei n. 9.605/1998 - Lei Ambiental). Note-se que o tema é controverso na doutrina e na jurisprudência. O juiz monocrático rejeitou a denúncia em relação à empresa, ao entendimento de que a pessoa jurídica não poderia figurar no pólo passivo da ação penal com base no art. 43, III, do CPP, mas a recebeu em relação aos dois administradores. Já o Tribunal a quo entendeu que o instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica não poderia ser introduzido no sistema jurídico brasileiro, o que não significa deixar de haver punição, mas esta deveria ser de natureza administrativa e civil, não penal. A Turma proveu o recurso do MP, para determinar o recebimento da denúncia também em relação à microempresa. O Min. Relator destacou que, apesar de alguns obstáculos a serem superados, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é um preceito constitucional, não apenas como punição da conduta lesiva, mas como forma de prevenção. Após essa opção constitucional, veio regulamentá-la a referida lei ambiental prevendo a penalização das pessoas jurídicas por danos ao meio ambiente. **Essa lei previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multa, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direito, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas a sua natureza jurídica. Outrossim, a forma pela qual a pessoa jurídica é capaz de realizar a ação com relevância penal depende da atuação de seus administradores, se a realizaram em proveito próprio ou da empresa. A atuação em nome e proveito da pessoa jurídica significa sua vontade.** A citada lei ambiental, no parágrafo único do art. 3º, prevê que todos os envolvidos na prática delituosa serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade. Em tese, são as pessoas jurídicas as maiores responsáveis pelos danos ao meio ambiente por meio de sua atividade de exploração comercial ou industrial. (BRASIL, STJ, REsp 564.960-SC, 2005)” (g.n).

A pena de prestação de serviço à comunidade imposta à pessoa jurídica consistirá em custeio de programas e projetos ambientais, contribuição a entidades ambientais ou culturais públicas e execução de obras de recuperação de áreas degradadas (artigo 23, Lei nº 9.605/98).

As penas restritivas de direito previstas para a pessoa jurídica na Lei de Crimes Ambientais são principais, autônomas, não se confundindo com as substitutivas da privativa de liberdade, visto que não há pena de prisão para um ente fictício como a pessoa jurídica. São elas: suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

A pena de suspensão de atividades somente poderá ser aplicada quando a pessoa jurídica não estiver obedecendo as "disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente." (artigo 22, § 1º, Lei nº 9.605/98). A interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade será aplicada quando a empresa estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a legislação (artigo 22, §2º, Lei nº 9.605/98).

O objetivo das referidas penas, a princípio, poderia ser cautelar, fazer cessar imediatamente o dano ou a irregularidade. No entanto, em se tratando de direito penal, a execução da pena somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, ou seja, após anos de processo, quando o dano já terá se efetivado, tornando-a completamente inócua (BONAT, 2006).

Luiz Antônio Bonat (2006) ressalta que por serem sanções criminais deverão ter prazo determinado, sendo que, após o término da pena, a parte poderá retornar as suas atividades independente de ter sanado o problema, ao mesmo tempo em que a pessoa jurídica que sanou as irregularidades permanecerá com a atividade suspensa até que seja transcorrido o prazo da pena.

Resta claro que a solução para a paralisação imediata do dano ou irregularidade não está no direito penal, mas sim no direito civil por meio de liminares em ações civis públicas e no próprio direito administrativo por intermédio de embargo.

A proibição de contratar com o Poder Público, de obter subsídios subvenções e doações é consequência lógica do artigo 225 da Constituição da República. A Administração Pública possui o dever de proteger o meio ambiente, razão pela qual contratar ou dar subsídios a uma pessoa jurídica que não respeita as normas ambientais seria estimular tal conduta, o que jamais poderá ser admitido. A aplicação da referida pena terá como duração máxima 10 anos, conforme previsto no artigo 22, § 3º da Lei nº 9.605/98.

A pena de execução de obras de recuperação de áreas degradadas e manutenção de espaços públicos são de grande valia a toda sociedade. Áreas que, na maioria das vezes, não foram recuperadas por ausência de subsídios do Poder Público serão revitalizadas pelo particular.

Por fim, a liquidação forçada é a sanção mais grave prevista na Lei de Crimes Ambientais para a pessoa jurídica. Poderia ser analogicamente comparada a uma pena de morte, tendo em vista que, após a liquidação, a empresa seria extinta e todo o seu patrimônio, que for considerado instrumento do crime, confiscado em favor do Fundo Penitenciário Nacional (artigo 24 da Lei de Crimes Ambientais). Essa pena somente será aplicada em casos extremos quando a pessoa jurídica tiver como objetivo principal a prática de crime ambiental, como, por exemplo, madeira clandestina.

Pelo exposto, conclui-se que as penas aplicadas à pessoa jurídica, nada mais são do que administrativas, sendo desarrazoada a utilização do direito penal para punir a pessoa jurídica.

#### **4.3 Análise da legislação Brasileira**

As ponderações realizadas demonstram que, como qualquer outra, críticas existem à legislação ambiental, contudo, em uma análise geral, ela é bastante protetora e seria eficaz para proteger o meio ambiente, se fiscalizada e exigida. O legislador, com excesso de zelo, utilizou-se todas as esferas do direito para garantir um meio ambiente sadio.

As normas juntamente com os princípios garantem uma interpretação completamente protecionista ao meio ambiente, atribuindo ao empresário todos os riscos de sua atividade. Riscos esses que podem ser conhecidos ou desconhecidos, previsíveis ou imprevisíveis, decorrentes diretamente ou não da atividade empresarial.

Nota-se que a responsabilidade ambiental atribuída pelo ordenamento jurídico à empresa é imensa, respondendo essa de forma objetiva e em todas as esferas independentemente. No entanto, a efetividade dessa legislação é amplamente questionada, o que poderia levar empresários, ao analisarem o risco, optarem pelo descumprimento da norma, conforme será estudado no capítulo seguinte.

## 5. EFICÁCIA SOCIAL DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

No terceiro capítulo, ressaltou-se que o agente econômico toma suas decisões objetivando maximizar sua felicidade individual, e não coletiva, sendo papel do Estado intervir para se alcançar um equilíbrio entre esses interesses. Foi visto que a norma jurídica é um instrumento utilizado para garantir o desenvolvimento social harmônico, impondo aos indivíduos a realização ou abstenção de condutas em prol de uma pacificação social.

Ocorre que a simples existência de normas, sem sua efetiva obediência e aplicação, não se mostra suficiente para alcançar seu objetivo. Miguel Reale defende que para a norma ser válida, é necessário preencher três requisitos: validade formal, validade ética e validade social (REALE, 2004).

A validade formal, também chamada de vigência, ocorrerá quando a norma emanar de um órgão competente, com competência *ratione materiae* e houver legitimidade do procedimento, ou seja, seguir os trâmites legais; a validade ética é o fundamento da norma, o valor ou fim objetivado pelo direito, e a validade social, também chamada de eficácia, refere-se “ao cumprimento efetivo do Direito por parte de uma sociedade, ao ‘reconhecimento’ (Anerkennung) do Direito pela comunidade, no plano social, ou, mais particularizadamente, aos efeitos sociais que uma regra suscita através de seu cumprimento” (REALE, 2004, p. 114).

Kelsen conceitua uma norma eficaz como aquela a “ser efetivamente aplicada e observada, da circunstância de uma conduta humana conforme a norma se verificar na ordem dos fatos.” (KELSEN, 2006, p.11). Para o autor a eficácia deve ser entendida não só pela efetiva aplicação das normas pelos tribunais, mas também pelo fato dos indivíduos deixarem de praticar o delito, tendo em vista o receio da sanção. É a materialização no mundo dos fatos das normas previstas no ordenamento jurídico, a aproximação do dever ser com o ser.

Para o Ministro Barroso (2004), a eficácia, em regra, decorre do cumprimento espontâneo das normas jurídicas. As sanções somente são

necessárias para garantir a efetividade da norma em relação à minoria que insiste em desobedecê-las.

A eficácia da norma é, portanto, a materialização do direito no mundo dos fatos, é a aproximação entre o dever legal e a realidade social. Ela somente é alcançada quando a norma é conhecida e respeitada pela sociedade, além de fiscalizada e exigida pela Administração Pública.

A doutrina não é uníssona em relação aos requisitos da validade da norma. Norberto Bobbio, por exemplo, defende que uma norma pode ser válida e não ser eficaz (BOBBIO, 2001).

Por outro lado, independentemente de constituir ou não requisito de validade, é incontroversa a importância de uma norma ser formalmente válida e eficaz. Bobbio já ensinava que “descendo do plano ideal ao plano real, uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva.” (BOBBIO, 2004, p.32).

A eficácia social somente será alcançada quando houver credibilidade do fiscalizador e do ordenamento jurídico. A eficiência exige que os custos sejam reais para que se possa alcançar uma maximização da proteção ao direito.

## **5.1 Eficácia da legislação ambiental**

A eficácia da legislação ambiental é um dos grandes entraves enfrentados para se garantir o direito fundamental a um meio ambiente sadio para as presentes e futuras gerações.

André Lima sustenta que “o cenário socioambiental contemporâneo brasileiro nos ensina, em seu dia a dia, que a plena satisfação desse direito é um sonho vivo ainda em permanente construção, pois a distância entre os fatos e o Direito ainda é, senão abissal, considerável.” (LIMA, 2002, p. 321).

A eficácia dos direitos ambientais é obstada por falhas existentes em todos os Poderes do Estado, seja no legislativo, executivo e judiciário. O autor

espanhol José Francisco Alenza Garcia, citado por Mariana Almeida Passos de Freitas em sua tese de doutorado, relaciona alguns dos problemas enfrentados em seu país que muito se assemelham aos do Brasil:

- a) Hiperinflação legislativa que acarreta o desconhecimento da lei por aqueles que deveriam cumpri-las;
- b) Ausência de técnica legislativa;
- c) A resistência da sociedade no cumprimento das normas ambientais em decorrência dos custos, riscos e encargos;
- d) O elevado grau de tolerância administrativa;
- e) A utilização da norma ambiental como “arma política” (FREITAS, 2013).

A tradição do legislativo em acreditar que a positivação é a melhor forma de solucionar as externalidades é nítida no direito ambiental brasileiro. Existem milhares de leis, decretos, portarias, resoluções e tratados internacionais objetivando garantir a concretude do direito fundamental a um meio ambiente sadio. Por outro lado, o que se vê é o completo desconhecimento das normas ambientais pela população e empresas.

Barroso alerta que:

O difícil equilíbrio entre o fatalismo e o idealismo jurídicos tem-se rompido no Brasil, em favor da crença desenganada de que no receituário legislativo existem remédios para todos os males. Ai começa a inflação jurídica, da Constituição às Portarias, criando uma dualidade irremovível entre direito e realidade. (BARROSO, 2009, p.49)

A legislação é realizada por deputados e senadores que, na maioria das vezes, não possuem experiência técnica e jurídica para elaborá-la. Mariana Almeida de Freitas Passos (2013) ressalta que existem, no ordenamento, diversos termos de difícil aplicabilidade, bem como lacunas, que apesar de naturais no direito ambiental, ocasionam o desconhecimento do significado da norma pelos cidadãos. Os legisladores enfrentam ainda embates políticos, decorrentes da pressão de grandes

empresários e da sociedade, que acabam por deixar a legislação ainda mais confusa.

Nesse ponto, cumpre destacar que a falta de clareza da legislação ao mesmo tempo em que dificulta a sua eficácia social, também contribui para a insegurança jurídica do mercado, impossibilitando aos empresários a ciência prévia dos riscos de suas decisões.

O elevado grau de tolerância administrativa também é uma das principais causas da ineficácia da legislação ambiental. A existência de uma vasta legislação, sem que as normas sejam observadas e exigidas, em nada adianta para se alcançar a sua eficácia. Isso porque, conforme analisamos no terceiro capítulo, as decisões são tomadas de forma racional, com uma análise do custo/benefício. Se as sanções não são aplicadas, a reputação do fiscalizador fica comprometida, não havendo alteração comportamental.

Verifica-se que a norma somente será eficaz quando os agentes concluírem que é mais vantajoso o cumprimento da legislação do que o risco de descumpri-la e sofrer sanção.

Júlia Gallego Ziero Uhr e Daniela de Abreu Pereira Uhr, citando pesquisa realizada por Shimshack & Ward nos Estados Unidos, concluem que “quanto maior a credibilidade do regulador, maior a redução nas emissões, mesmo para aquelas firmas que já estão em cumprimento com a legislação” (UHR, 2014, p.72).

O referido estudo apurou ainda que “quando a firma percebe que a autoridade ambiental faz cumprir a lei, isto é, aplica multas e demais sanções sobre ela e em firmas da mesma região ou localidade, ela ajusta para cima suas expectativas quanto à probabilidade dela ser descoberta e punida.” (UHR, 2014, p.79).

Geraldo Ferreira Lafrendi aduz que

(...) para que as normas ambientais se tornem efetivas e os problemas ecológicos se possam resolver, importa que haja a intervenção de órgãos bem disciplinados de aplicação, de execução e, sobretudo, de fiscalização da política de proteção do meio ambiente. (LAFRENDI, 2006, p.35)

A falta de fiscalização é um empecilho na eficácia do direito administrativo ambiental. É obrigação do Estado fiscalizar o cumprimento das normas ambientais por meio de seu poder de polícia, definido pelo Código Tributário Nacional como

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL,1966)

O poder de polícia pode ser exercido de forma preventiva ou repressiva. Preventivamente, a Administração Pública atua regulamentando matérias por decretos, leis, portarias e concedendo licenças e autorizações para funcionamento, e repressivamente fiscalizando e aplicando sanções.

A eficácia da atuação do órgão fiscalizador é condicionante de um desenvolvimento econômico sustentável. É pelo seu poder de polícia que a Administração impõe ao empreendedor/poluidor o custo das externalidades negativas.

No Brasil, os problemas da ineficácia da legislação ambiental vão além das causas apresentadas pelo autor espanhol. A falta de recursos humanos e financeiros nos órgãos de fiscalização, tribunais, ministérios públicos e defensorias, são obstáculos à execução do direito ambiental.

Em pesquisa realizada pela Revista Análise Gestão Ambiental 2012/2013 (ANÁLISE, 2013), 117 promotores de justiça foram questionados sobre quais medidas melhorariam a atuação dos órgãos ambientais: 90% destacaram a contratação de mais profissionais para análise licenciamento e fiscalização; 73,1%, mais transparência; 62,7%, mais qualidade técnica dos profissionais; 55%, disponibilização de informações sobre licenciamento, autorizações, infrações e punições.

Dessa forma, não obstante a existência da validade formal da norma, dados concretos apontam a inefetividade social nos campos administrativo, cível e penal.

### **5.1.1 Responsabilidade administrativa**

As palavras de Paulo Affonso Leme Machado resumem o que será demonstrado no presente tópico

A experiência brasileira mostra uma omissão enorme da Administração Pública na imposição de sanções administrativas diante das agressões ambientais (MACHADO, 2014, p. 834).

O objetivo primordial da legislação administrativa é a prevenção de danos ao meio ambiente, impondo ao agente econômico o dever de adotar condutas sustentáveis. Para tanto, a legislação prevê sanções que demonstrariam ao agente ser mais eficiente adotar práticas sustentáveis do que arcar com penalidades. Ocorre que a falta de eficácia das normas acaba por obstar o seu caráter preventivo.

O Tribunal de Contas da União (TCU) em 2009, por determinação do Ministro Relator Raimundo Carreiro, realizou um estudo sobre a arrecadação das multas administrativas. Concluiu que, embora o montante das multas aplicadas fosse significativo, os valores efetivamente arrecadados eram preocupantes (BRASÍLIA, 2009).

Entre 2005 e 2009, as multas aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) totalizaram R\$15,63 bilhões, no entanto, a arrecadação foi de apenas 1% (um por cento) desse valor.

O Relatório destacou que, apesar da grande quantidade de multas aplicadas e da pouca arrecadação, o número de pessoas físicas ou jurídicas inseridas no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal

(CADIN)<sup>30</sup> estava apresentando queda, restando clara a existência de uma incongruência. Conforme se verifica na tabela abaixo, o número de inscrições no CADIN realizadas pelo IBAMA havia diminuído de forma significativa no referido período, passando de 6.285 inscrições, em 2005, para 784 em 2008.

#### **Série histórica da quantidade de inscrições no Cadin (em Unidades)**

<b>Entidade</b>	<b>Quantidade de Inscrições no Cadin</b>			
	<b>2005</b>	<b>2006</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>
<b>IBAMA</b>	6.285	3.755	2.117	784

Fonte: Dados retirados do Relatório e Parecer Prévio sobre as contas do Governo da República exercício 2009.

Além de não estarem sendo incluídos no CADIN, verificou-se que apenas 2,2% dos valores não arrecadados pelo IBAMA eram executados judicialmente.

Com base nos referidos dados, o Tribunal de Contas da União (TCU) recomendou: a) à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Banco Central que realizassem um estudo a fim de aumentar a segurança e eficácia do processo de inserção do CADIN; b) ao IBAMA que realizasse o levantamento e a identificação de pessoas físicas ou jurídicas pendentes de inscrição no CADIN, bem como procedesse ao levantamento de processos que, em virtude dos prazos legais, sofram maiores riscos de prescrição, adotando as providências legais cabíveis nas instâncias administrativas (inscrição dos créditos em dívida ativa e no CADIN) e judiciais (ajuizamento das respectivas ações de execução), e c) que procedesse à verificação dos seus mecanismos de cobrança administrativa, com vistas à identificação de melhorias que possam contribuir para o aumento da eficácia e do desempenho na arrecadação proveniente das multas aplicadas.

---

<sup>30</sup> O site do Banco Central conceitua o CADIN como “um banco de dados que contém os nomes: de pessoas físicas e jurídicas com obrigações pecuniárias vencidas e não pagas para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; de pessoas físicas que estejam com a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) cancelada e de pessoas jurídicas que sejam declaradas inaptas perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)” (FAQ..., 2014).

O relatório concluiu que:

Pode-se inferir que o baixo resultado da arrecadação das multas aplicadas pelas entidades de regulação e fiscalização pode estar implicando numa redução da efetividade da atuação estatal. Afinal, se o objetivo da aplicação das multas é, fundamentalmente, coibir a prática de atos que constituam infrações às normas de cada setor, é notório que tal resultado não será alcançado pela via sancionadora adotada, posto que esta não tem sido capaz de produzir efeitos de apenação sobre os entes fiscalizados.

Assim, a baixa eficácia na arrecadação das multas torna inócua uma parcela relevante das ações conduzidas por esses entes estatais e tende a refletir-se na redução da efetividade das entidades públicas de regulação e fiscalização, dificultando ou impossibilitando a realização de suas missões institucionais. (BRASÍLIA, 2009)

A Administração Pública está se empenhando para alterar esse contexto. O relatório do Tribunal de Contas da União deixa clara a preocupação do Estado em aumentar a efetividade da arrecadação das multas, tendo sido inserido tópico específico para acompanhamento anual do problema.

Outra tentativa de aumentar a arrecadação foi demonstrada no capítulo anterior, que são os incentivos legais, previstos pelo Decreto nº 6.514/2008, para os infratores que renunciarem ao direito de recorrer da decisão do processo administrativo e realizarem o pagamento da multa. Nesses casos poderá haver desconto de 30% do valor histórico.

Em resposta as ponderações realizadas pelo Tribunal de Contas em 2009, o IBAMA, no relatório de gestão de 2012, informou ao TCU que: a) demandou a todas as unidades descentralizadas dos Estados para agilizar a constituição e cobrança dos créditos decorrentes de auto de infração; b) foram realizadas modificações na estrutura interna para agilizar os processos; c) em 2013 seria instalado o auto de infração eletrônico e d) estaria estudando um projeto que visava o protesto cartorário de Certidões de Dívida Ativa, cujo valor não ultrapasse R\$10 mil (BRASÍLIA, 2012).

Em 27/12/2012 foi dado um grande passo para o aumento da arrecadação. O legislador alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97 prevendo

expressamente a possibilidade de se realizar o protesto de certidões de dívida ativa da União, Estados, Distrito Federal e Municípios<sup>31</sup>.

Em 11 de janeiro de 2013, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional publicou a Portaria nº 17/2013, que disciplina a utilização do protesto de certidões de dívida ativa - CDA, prevendo a possibilidade de protesto de CDA's cujo valor consolidado seja inferior a R\$50 mil.

Após essa alteração legislativa, o Superior Tribunal de Justiça, que possuía posicionamento firme no sentido da impossibilidade, passa a admitir o protesto de CDA<sup>32</sup>.

---

<sup>31</sup> Lei nº 9.492/97, artigo 1º: "Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas" (BRASIL, 1997).

<sup>32</sup> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

Salienta-se que a certidão de dívida ativa por si só já configura um título extrajudicial líquido e certo. O protesto constitui apenas um instrumento de coerção do devedor a realizar o pagamento, sem que seja necessário o ajuizamento de uma demanda judicial.

O Procurador Federal Fábio Munhoz, Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal, informou que os números do projeto piloto do protesto de certidões de dívida ativa demonstraram grande eficiência desse instrumento. Entre outubro de 2010 e junho de 2012, foram efetivamente protestadas 5.084 CDA's, sendo 2.257 pagas, das quais 2.013 em três dias. Em valores, foram enviados a protesto R\$ 20.078.663,56, sendo pagos R\$7.086.201,32, o que representa 37,89% dos débitos cobrados; sendo que R\$ 6.484,065,99, foram pago em três dias (MUNHOZ, 2012).

O projeto somente foi instituído no IBAMA a partir de 2012, não havendo dados específicos ainda em relação a essa autarquia. Por outro lado, o Relatório referente à gestão de 2013 já apresentou uma pequena evolução na arrecadação, que pode ser consequência da implementação dos protestos.

---

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". (BRASIL, REsp 1126515/PR, 2013)

Realizando uma comparação entre os dados fornecidos pelo Tribunal de Contas da União referente à gestão de 2009 e a de 2013, conclui-se que:

- a) a quantidade de multas aplicadas apresentou um aumento significativo, passando da média de 5 mil para 15 mil anuais;
- b) o valor total das multas aplicadas manteve-se estável, na média de R\$3 bilhões por ano.
- c) o valor das multas efetivamente arrecadadas até 2012 não alterou, girando em torno de 2% do montante das multas aplicadas;
- d) em 2013 houve um aumento significativo da efetividade da arrecadação, passando para uma média de 4% do montante das multas aplicadas;
- e) o número anual de inscrições no CADIN aumentou de uma média de 3 mil para 6 mil inscrições.

As tabelas abaixo apresentam os dados numéricos das conclusões acima apresentadas:

<b>SÉRIE HISTÓRICA DOS MONTANTES RELATIVOS ÀS MULTAS APLICADAS PELO IBAMA E EFETIVAMENTE ARRECADADAS</b>			
<b>Ano</b>	<b>Montante das multas aplicadas- R\$ mil</b>	<b>Montante das multas arrecadadas – R\$ mil</b>	<b>Comparação entre montante aplicado x arrecadado</b>
2005	3.149.293,90	32.432,0	1,03%
2006	2.052.935,80	23.080,5	1,12%
2007	2.869.531,30	13.338,5	0,46%
2008	4.060.747,90	11.800,8	0,29%
2009	3.505.501,40	40.072,64	1,14%
2010	2.652.452,20	32.232,48	1,22%
2011	3.484.784,86	40.365,51	1,16%
2012	3.046.775,99	45.071,68	1,48%
2013	2.737.019,30	114.387,28	4,18%

Fonte: Dados retirados do Relatório e Parecer Prévio sobre as contas do Governo da República exercício 2009 e 2013

<b>SÉRIE HISTÓRICA DA QUANTIDADE DE INSCRIÇÕES NO CADIN DO IBAMA (EM UNIDADES)</b>									
<b>2005</b>	<b>2006</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>Acumulado</b>
6.285	3.755	2.117	784	8.689	7.534	6.134	8.109	7.859	<b>51.266</b>

Fonte: Dados retirados do Relatório e Parecer Prévio sobre as contas do Governo da República exercício 2009 e 2013

Em pesquisa realizada diretamente ao IBAMA, apurou-se que o número de processos que foram manualmente baixados no Estado de Minas Gerais, tendo em vista a ocorrência de prescrição, diminuiu de 6.203, em 2009, para 1.210, em 2012, observando-se um avanço na efetividade da legislação.

<b>PERÍODO</b>	<b>QUANTIDADE DE PROCESSOS BAIXADOS POR PRESCRIÇÃO EM MINAS GERAIS</b>
01/2009 a 12/2009	6203
01/2010 a 12/2010	8257
01/2011 a 12/2011	685
01/2012 a 12/2012	1210
01/2013 a 09/2013	34

Fonte: Dados fornecidos pelo IBAMA em consulta realizada por meio do e-sic (anexo).

Os dados apresentados comprovam que, apesar do esforço dispendido pela Administração Pública, a legislação ambiental administrativa ainda não possui eficácia social. O aumento na arrecadação das multas ocorrido no último ano, passando de 1,5% para 4,18%, é ainda insatisfatório para induzir condutas sustentáveis.

Por outro lado, é nítida a tendência de uma atuação mais rigorosa e eficaz da Administração, demonstrando ao empreendedor ser mais vantajoso seguir as regras ambientais, investindo em equipamentos que eliminem ou diminuam a poluição, a ter que cumprir sanções.

### **5.1.2 Responsabilidade Civil e Penal**

A responsabilidade civil possui função preventiva e ressarcitória, encorajando as pessoas físicas e jurídicas a atuarem de forma cautelosa, sob pena de terem que reparar eventuais danos causados.

No direito ambiental, a busca por uma total eficiência na prevenção de sinistros é ilusória. No capítulo anterior, foram vistos os princípios ambientais, bem como as teorias adotadas para se imputar a responsabilidade ao poluidor. Verifica-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência flexibilizaram a caracterização da responsabilidade civil ao adotar a teoria do risco integral e a inversão do ônus da prova.

A responsabilidade da empresa pelo dano ambiental decorrente de sua atividade é imputada integralmente a ela, não comportando excludente de causalidade ou apuração de culpa ou dolo. Independentemente de a empresa ter agido com ou sem negligência, o dano que possuir qualquer relação, seja direta ou indireta, será a ela imputado.

Em um mundo hipotético, a legislação seria cumprida por todos os agentes econômicos, sob pena de terem que arcar com a reparação integral do meio ambiente, além de possíveis danos morais coletivos.

No entanto, os investimentos em tecnologia sustentável geram alto custo, o que faz muitas empresas trabalharem com aquilo que César Fiuza nomeia de dano eficiente. Esse ocorre quando for “mais compensador para o agente pagar eventuais indenizações do que prevenir o dano.” (FIUZA, 2008 p.724). Fiuza exemplifica com o caso de uma montadora que constata um defeito em uma peça de automóveis e calcula ser preferível pagar as possíveis indenizações a realizar um recall.

Em outras palavras, o dano eficiente seria a busca pelas empresas de um equilíbrio entre o risco do dano e o custo da prevenção. As empresas analisam quanto é necessário para se reduzir as chances do dano, qual é a probabilidade da ocorrência do mesmo, de uma demanda judicial e qual valor de uma possível indenização a ser paga em caso de sinistro.

O dano eficiente nada mais é do que uma análise econômica da decisão a ser tomada, é uma escolha racional, partindo-se do estudo dos riscos e benefícios daquela decisão para se chegar à escolha mais eficiente.

Em pesquisa realizada perante a Promotoria do Meio Ambiente de Belo Horizonte em 2013, apurou-se que o número de ações civis públicas ainda é pouco significativo. Nos últimos 13 anos, foram distribuídas uma média anual de 30 ações coletivas, sendo a maioria contra empresas de grande porte (anexo).

No tocante a responsabilidade penal da pessoa jurídica, foi visto que essa teve por objetivo sanar a inefetividade administrativa e cível em relação ao meio ambiente. Ocorre que, segundo dados fornecidos pela Promotoria do Meio Ambiente de Belo Horizonte em outubro de 2013, ainda é tímida a atuação criminal no direito ambiental. O quadro abaixo demonstra que o número de ações criminais ambientais vem crescendo ao longo dos anos, todavia ainda é pouco significativo.

Ano	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Ação Criminal	5	7	17	14	23	27	53	76	130	142	108	79	23

Fonte: Dados fornecidos pela Promotoria do Meio Ambiente de Belo Horizonte (anexo).

Em entrevista realizada pela revista *Análise: Gestão Ambiental* 2012/2013, questionados se a responsabilidade penal da empresa contra o meio ambiente pode ser eficaz, 94% (noventa e quatro por cento) dos promotores entendem que sim, que o problema não estaria na norma, mas na sua execução. A falta de fiscalização e a morosidade do judiciário acabam levando à impunidade.

## **5.2 Da falta de eficácia social da legislação ambiental brasileira**

Os dados expostos deixam claro que, apesar de o Brasil possuir uma vasta legislação ambiental, com diversas normas de proteção, a eficácia social ainda não foi atingida.

Para Mariana Almeida Passos de Freitas (2013) a falta de efetividade na proteção do meio ambiente depende mais da eficácia social do que da criação de

novas leis. É necessária uma maior conscientização das empresas e das pessoas, aliada a políticas públicas que garantam uma maior fiscalização, punição e severidade nas penas para que haja uma alteração comportamental dos poluidores.

Uma boa legislação em nada altera o comportamento da sociedade se esta não é efetivamente fiscalizada e aplicada. A gestão ambiental das empresas, segundo promotores e organizações não governamentais, ainda é insatisfatória (Revista Análise Gestão Ambiental 2012/2013).

Pelas razões expostas neste capítulo, conclui-se que o risco ainda é pequeno de as empresas incidirem em condenações efetivas decorrentes da legislação ambiental, o que acaba por incentivar o dano eficiente. Por outro lado, a responsabilidade por reparar o dano ambiental é imprescritível e solidária, o que preocupa os administradores em relação ao passivo ambiental que vai sendo gerado e o futuro.

## **6. REFLEXOS DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL NA EMPRESA**

A responsabilidade ambiental da empresa consiste na análise da sua interação com o meio ambiente. Em um primeiro momento, poderia se acreditar que diante da ineficiência da legislação ambiental a tendência seria o descumprimento das normas e a ausência de preocupação com a adoção de um sistema de gestão ambiental corporativo.

No entanto, a pressão do próprio mercado vem determinando a adoção de políticas sustentáveis, o que é comprovado com o contínuo aumento do número de empresas que investem em gestão ambiental<sup>33</sup>.

O motivo para adoção de políticas ambientais pode ser justificado tanto por questão ética, visando à contribuição da empresa para a sociedade, mas principalmente econômica. A sustentabilidade torna-se questão estratégica para o crescimento das empresas. Isso porque fatores como o receio de multas e obrigações futuras, a preservação da imagem da empresa, bem como o próprio acesso ao mercado, impuseram alterações na administração da empresa.

Estudo realizado em 2012 pela Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA constatou que as empresas optam pela adoção de técnicas sustentáveis por verificarem ganhos intangíveis, como credibilidade, e tangíveis, como desempenho financeiro.

### **6.1 Ganhos tangíveis da responsabilidade ambiental**

O ganho tangível representa para investidores e sócios um prêmio no valor das ações, enquanto para a empresa significa uma maior rentabilidade e valor de mercado.

O estudo realizado pela BOVESPA concluiu que empresas sustentáveis tem um crescimento maior e possuem mais acesso a mercados e capitais.

---

<sup>33</sup> Pesquisa realizada pela revista Análise Gestão Ambiental 2012/2013 concluiu que 90% das empresas entrevistadas já possuem política ambiental (ANÁLISE, 2013, p.50).

### 6.1.1 Considerações sobre o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE)

Em 2005, a BOVESPA, com objetivo de estimular a responsabilidade social das empresas, criou o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE). O ISE é “uma ferramenta para análise comparativa da performance das empresas listadas na BM&FBOVESPA sob o aspecto da sustentabilidade corporativa, baseada em eficiência econômica, equilíbrio ambiental, justiça social e governança corporativa” (Índice de Sustentabilidade Empresarial – ISE, 2014).

Após nove anos de sua existência, à carteira do ISE possui cinquenta e uma ações de quarenta empresas, as quais somam o valor de R\$1,14 trilhão, o equivalente a 47,16% do valor total das companhias com ações na BOVESPA.

Em análise comparativa, realizada pela BOVESPA, entre o desempenho de fundos classificados como Investimento Sustentável e Responsável (ISR), tal como o ISE, e o desempenho geral da bolsa, concluiu-se que a carteira do ISR apresentou um retorno financeiro superior ao geral no período de 31/05/2006 a 31/05/2012, conforme se verifica no quadro a seguir (MACEDO; BARBOSA; CALLEGARI; MONZONI; SIMONETTI, 2014).

Período findo em 31/05/2012	RETORNO ACUMULADO (% acumulado no período)		Número de fundos de ações de ISR <sup>1</sup>
	Ações Sustentabilidade	IBOVESPA	
12 meses	-2,39%	-15,68%	15
24 meses	6,73%	-13,57%	15
36 meses	30,11%	2,43%	14
48 meses	-8,03%	-24,94%	12
60 meses	21,95%	4,25%	09
72 meses	65,06%	49,17%	09

Fonte: BM&FBOVESPA

Além disso, referido estudo constatou uma menor volatilidade dos investimentos sustentáveis, possuindo um menor risco financeiro. Um dos motivos que explica essa menor volatilidade é o fato desse grupo de empresas adotar práticas mais preventivas de acidentes, principalmente ambientais, reduzindo o risco de sanções administrativas ou judiciais.

Apesar dos dados ora apresentados, não existe consenso na doutrina sobre a relação direta entre os investimentos sustentáveis e um maior desempenho das ações. Por outro lado, Adalberto Marcondes ressalta que:

se ainda não há evidências robustas de que tais práticas geram valor financeiro ao acionista, é possível afirmar que o inverso também é verdadeiro: apesar de distribuir valor para toda a sociedade, essas empresas não ferem o desempenho econômico-financeiro, se comparadas com outro conjunto de empresas que não necessariamente estão adicionando valor para todos os seus públicos de relacionamento, incluído o meio ambiente. (MARCONDES, 2010, p.10)

Pelo exposto, não se pode afirmar, cientificamente, que as empresas que adotam uma postura sustentável possuam um melhor desempenho em relação às demais. Entretanto, verifica-se a existência de um crescimento constante de empresas aderindo ao Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE) da BOVESPA.

### **6.1.2 Considerações sobre o passivo ambiental**

A contabilidade do passivo ambiental é um instrumento para avaliação do real valor econômico da empresa. Consiste em apurar o passivo ambiental da empresa e os possíveis efeitos destes, tais como multas e demais sanções ambientais em resultados futuros.

Antunes tipifica passivo ambiental como

(...)toda e qualquer obrigação de curto e longo prazo, destinados única e exclusivamente a promover investimentos em prol de ações relacionadas à extinção ou amenização dos danos causados ao meio ambiente, inclusive percentual do lucro do exercício, com destinação compulsória, direcionado a investimentos na área ambiental (ANTUNES, 2000,p.7).

A Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD) define passivo ambiental como “à acumulação de impactos ambientais passados

decorrentes do esgotamento dos recursos naturais e da degradação ambiental, que são devidos as futuras gerações”<sup>34</sup>.

Segundo dados da Associação Brasileira de Águas Subterrâneas, o passivo ambiental brasileiro já superava R\$15 bilhões em 2009 (PASSIVO..., 2013).

A avaliação do passivo ambiental é importante em qualquer operação empresarial, pois tem intuito de analisar as possíveis sanções que poderão ser aplicadas e as reparações ambientais que poderão ser exigidas, uma vez que o dever de reparar é imprescritível.

Por tais razões, a prática do *due diligence* ambiental se torna cada vez mais frequente nessas operações empresariais. Luís Henrique Ventura explica que a “*Due Diligence* é uma auditoria, uma investigação, uma análise detalhada da situação de uma empresa ou de um projeto” (VENTURA, 2002, p.59-60).

O *due diligence* ambiental é uma investigação da empresa no tocante a sua atuação no mercado. Ele observa se a empresa está agindo em conformidade com a legislação ambiental e se existe passivo, apurando-se quais os riscos que poderão, no futuro, depreciar o seu valor econômico.

O passivo ambiental é analisado também por investidores ao adquirirem ou venderem suas ações. Nas demonstrações financeiras e contábeis submetidas a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), as companhias apresentam as principais demandas com perda provável, as quais, em sua grande maioria, possuem causas ambientais.

A título de exemplo, temos a demonstração financeira da Petrobras, de setembro de 2013, na qual existe um provisionamento de perda provável de demandas ambientais no valor de US\$21 milhões e de perda possível, a qual não é provisionada, no valor de US\$1,251 bilhões. A companhia em nota explicativa informou que o objeto das principais demandas é a indenização dos pescadores pelo derramamento de óleo no Rio de Janeiro ocorrido em janeiro de 2000.

---

<sup>34</sup> “Environmental debt refer to the accumulation of past environmental impacts of natural resource depletion and environmental degradation, owed to future generations.” (GLOSSARY OF STATICAL TERMS, 2014, tradução nossa)

Outro exemplo é a demonstração financeira de março de 2013 da Votorantim, que aprovisionou o valor de R\$58 milhões para pagamento de demandas ambientais. Em nota a Votorantim esclareceu que as demandas ambientais da empresa são, em sua maioria, decorrentes de ações civis públicas e populares que visam obstar o licenciamento ambiental, exigir a reparação dos danos e requerer a descontaminação de terrenos.

Observa-se que as demandas ambientais encontram-se entre as principais das grandes empresas, possuindo impacto nos demonstrativos financeiros.

### **6.1.3 Financiamentos**

A legislação brasileira prevê que a concessão de financiamentos por instituições governamentais deverá estar associada às políticas públicas de desenvolvimento sustentável. A Lei sobre a Política Nacional do Meio Ambiente dispõe em seu artigo 12 que “As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.” (BRASIL, 1981).

A legislação é clara ao prever que não basta a obtenção do licenciamento ambiental, devendo também ser cumpridas as normas e resoluções do CONAMA. Juliana Santilli salienta que

(...) a obrigação legal imposta às instituições financeiras em relação ao cumprimento da legislação ambiental não se restringe à exigência da licença ambiental. A Lei 6.938/81 é clara ao estabelecer que tais instituições devem verificar o cumprimento das normas, padrões e critérios ambientais estabelecidos pelo CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, órgão com poderes normativos na área ambiental (SANTILLI, 2000, p.01).

Para Paulo Affonso Leme Machado, o banco possui a obrigação de averiguar se o empreendimento está cumprindo a legislação ambiental no momento do financiamento. Caso não cumpra seu dever o banco se coloca em uma posição

de coautor, de cooperação com o transgressor, respondendo solidariamente com o mesmo. Após concedido o financiamento, as instituições financeiras não possuem a tarefa de executarem sozinhas o controle ambiental, todavia, se o ente financiado deixar de cumprir o cronograma de obras destinadas ao meio ambiente, os bancos deverão suspender o financiamento (MACHADO, 2014)<sup>35</sup>.

A matéria é bastante recente nos tribunais, não havendo ainda uma jurisprudência firmada sobre a responsabilidade das instituições financeiras pelo dano ambiental causado pelo financiado. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do Agravo 0042027-62.2002.4.01.0000, destacou que o simples fato de ser o empreendimento financiado não tem o condão de transferir a responsabilidade ambiental para a instituição financeira. No entanto, advertiu que

se vier a ficar comprovado, no curso da ação ordinária, que a referida empresa pública, mesmo ciente da ocorrência dos danos ambientais que se mostram sérios e graves e que refletem significativa degradação do meio ambiente, ou ciente do início da ocorrência deles, houver liberado parcelas intermediárias ou finais dos recursos para o projeto de exploração minerária da dita empresa, aí, sim, caber-lhe-á responder solidariamente com as demais entidades-rés pelos danos ocasionados no imóvel de que se trata, por força da norma inscrita no art. 225, caput, § 1º, e respectivos incisos, notadamente os incisos IV, V e VII, da Lei Maior 7. Agravo de instrumento provido (BRASÍLIA, TRF 1ª Região, Ag 0042027-62.2002.4.01.0000, 2004).

O referido julgado corrobora com o entendimento de Paulo Affonso Leme Machado não admitindo que, ciente da infração, os bancos continuem a financiar atividades poluidoras.

Não obstante, a possibilidade de corresponsabilidade e a preocupação das instituições financeiras com a responsabilidade ambiental das empresas financiadas vai além da legislação. O constante aumento do passivo ambiental gera riscos de penalidades e responsabilidades, que podem, no futuro, vir a comprometer o pagamento do empréstimo pelo financiado. Nesse panorama, as instituições

---

<sup>35</sup> O artigo 14 da Lei 6.938/81 prevê que “Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:  
(...) III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;” (BRASIL, 1981).

financeiras estão exigindo das empresas financiadas não apenas o respeito à legislação ambiental, mas também impondo diretrizes socioambientais.

Os maiores bancos com atuação no Brasil (Banco do Brasil, ABN Amro Group, Bradesco, Santander, Citibank, Itaú, HSBC) aderiram aos Princípios do Equador, política de sustentabilidade proposta pela Internacional Finance Corporation (IFC), entidade do Banco Mundial. Os princípios visam assegurar que os financiamentos fornecidos pelas instituições, cujo valor seja igual ou superior a US\$10 milhões, sejam aplicados em projetos sustentáveis.

Ana Luiza Herzog, em matéria publicada pela Revista Exame, aponta as principais exigências realizadas tanto pelo IFC quanto pelos bancos privados e públicos do país para obtenção de financiamentos.

- Provar que estão preparadas para minimizar o impacto social e ambiental do projeto (a construção de uma fábrica, por exemplo);
- Ter planos de ação para crises decorrentes de acidentes que envolvam o projeto e afetem a saúde e a segurança da comunidade, como incêndios e vazamentos de óleo;
- Prevenir e minimizar a emissão de gases causadores do efeito estufa;
- Provar que desde o início das negociações para obtenção dos recursos a empresa envolveu os stakeholders (públicos que serão diretamente ou indiretamente afetados) no projeto e estabeleceu canais formais de relacionamento com essas comunidades. (HERZOG, 2007)

A título de exemplo, a Suzano Petroquímica obteve, em dezembro de 2005, financiamento da IFC no valor de US\$200 milhões, no entanto, teve que aceitar imposições rígidas em relação à responsabilidade ambiental, como a redução de emissão de gases e o desenvolvimento de um projeto de reutilização de plástico com fabricantes da região (HERZOG, 2007).

O Conselho Monetário Nacional, em 25/04/2014, aprovou a resolução nº 4.327 com intuito de regulamentar a responsabilidade civil das instituições financeiras. A resolução representa um norte para a implementação de Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Consuelo Yoshida e Renata Soares Piazzon ressaltam que a resolução

(...) configura o primeiro passo para a construção de um padrão mínimo de gestão ambiental e para a adoção de critérios de igualdade no nível de diligência ambiental para cada tipo de serviço e produto financeiro. Mas não definiu, como era a expectativa do setor financeiro, os critérios mínimos que, uma vez cumpridos, representassem excludente de responsabilidade ambiental, nem indicou quais atividades os bancos podem executar sem que sejam considerados responsáveis na esfera ambiental (YOSHIDA; PIAZZON, 2014).

As instituições financeiras são cada vez mais instigadas, seja por resoluções, recomendações, a se absterem de financiar empreendimentos poluidores.

Empresas que necessitam de financiamento bancário precisam se adequar as regras ambientais para terem acesso ao crédito e serem beneficiadas com encargos menores.

## **6.2. Ganhos intangíveis**

A construção e preservação da imagem da empresa é uma das tarefas mais árduas existente no campo empresarial. Enquanto a boa reputação da empresa é adquirida após anos de um trabalho bem desenvolvido, a sua destruição pode ocorrer em questão de segundos.

A velocidade da informação deixa de ser apenas um grande aliado para se tornar também um vilão para as empresas. Em segundos, informações positivas ou negativas se alastram em redes sociais influenciando diretamente nas vendas, nas ações e principalmente na imagem da empresa.

A reportagem publicada no site do Jornal Estado de Minas, intitulada “Big Brother Ambiental: redes sociais se tornam ferramentas de vigilância para consumidores”, salienta que

(...) as organizações já perceberam que sua reputação está entre os seus maiores ativos. “As redes sociais têm uma grande força entre os consumidores e, por isso, cada vez mais as empresas contratam funcionários para monitorar o que está sendo dito sobre elas”, observa o

indiano Nikhil Chandavarkar, chefe de comunicação para disseminação do desenvolvimento sustentável do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da Organização das Nações Unidas (ONU).

Mundo afora, as redes sociais se tornaram parceiras de ativistas em prol do consumo consciente, e no Brasil não é diferente. A internet abriu espaço para os consumidores, que podem seguir e divulgar o comportamento das empresas brasileiras – um verdadeiro palanque aberto para compartilhar denúncias e, ao mesmo tempo, aprovar boas práticas.

(...)

Ana Wilhelm, diretora-executiva do Instituto Akatu (instituição voltada para o consumo consciente), diz que os brasileiros estão se apoderando mais das redes sociais para movimentar ações de consciência ambiental. Ela cita uma pesquisa do Akatu que apontou que 60% dos consumidores brasileiros estão atentos para saber se as empresas fazem mais do que diz a lei. “O consumidor tem mais informação disponível, o que o deixa mais crítico e atento”. (CASTRO, 2012)

A mídia também destaca atenção especial para acidentes ambientais, vejamos algumas manchetes publicadas nos últimos anos:

Ibama multa Chevron em R\$ 50 milhões por vazamento no Rio (Manchete do Site G1, 21/11/2011)

Ibama multa Sanepar em mais de R\$ 35 milhões por poluição de rios (Manchete do site G1 de 21/09/2012)

Petrobras é condenada por vazamento de óleo no Paraná (Manchete do site da Band News de 13/08/2013)

Estudo desenvolvido por Kênia Genaro de Freitas Nogueira e Marcello Angotti (NOGUEIRA; ANGOTTI, 2011) concluiu que a divulgação de acidentes ambientais na mídia gera uma reação negativa do mercado, fazendo as ações oscilarem.

A BOVESPA elencou outros ganhos intangíveis gerados pela adoção de investimentos sustentáveis e responsáveis:

- **Vantagem competitiva como *first mover*:** a regulação ambiental poderia estimular a inovação, gerando assim menores custos ou aumento do valor para a empresa, compensando, desta forma, eventuais custos de *compliance*. (PORTER e VAN DER LINDE, 1995).
- **Ganho Reputacional:** impactos ambientais, ocorridos no passado, de grande repercussão, decorrentes de acidentes ambientais, podem

influenciar o modo como a organização responde a pressões institucionais (DELMAS e TOFFEL, 2008). A construção da reputação, na medida em que é uma construção social, requer diálogo e transparência proativa por parte das empresas.

- **Possibilidade de exercer influência no ambiente regulatório:** Kolk e Mulder (2011) enfatizam que, diante das incertezas regulatórias, o fato da organização se antecipar às regulamentações, que podem ser estabelecidas no futuro, trazem vantagem competitiva às empresas pioneiras.
- **Acesso ao conhecimento:** questões relacionadas ao desenvolvimento sustentável apresentam incertezas, especialmente devido à natureza dinâmica das expectativas (que se modificam a longo do tempo) e pela complexidade e dificuldade de se resolver a questão diante desse contexto. Desta forma, é comum as empresas seguirem as outras do setor e, com isso, terem menor probabilidade de sofrer sanções legais por conta da legitimidade ao adotar práticas compartilhadas com a maioria das empresas (BANSAL, 2005). King e Lenox (2004) destacam que as iniciativas voluntárias envolvem, em geral, compartilhamento de conhecimento entre seus membros, possibilitando, desta forma, a aquisição de conhecimentos sobre práticas, códigos e sistemas mais eficazes de gestão das questões ambientais, ou seja, observa-se um movimento cooperativo positivo (MACEDO; BARBOSA; CALLEGARI; MONZONI; SIMONETTI, 2012, p.19)..

É claro que empresas que investem em responsabilidade ambiental agregam valor a sua marca, facilitando suas relações com órgãos governamentais, importadores, consumidores e acionistas.

Tatiana Botelho (2006), citando estudo realizado por Hamilton, aduz que os acionistas possuem vários motivos para se preocuparem com o desempenho ambiental da companhia, dentre eles: custo de futuras responsabilidades, litígio e penalidades sobre a poluição, custos de operação associados com o controle, a redução da poluição em conformidade à regulação e a perda de reputação.

Pesquisas realizadas nos Estados Unidos demonstram que dentre os fatores determinantes para a adoção de procedimentos sustentáveis estão a pressão dos consumidores, investidores e o risco de sanções futuras.

Usando uma amostra de S&P 500 empresas, determinamos que o consumidor e (possivelmente) a pressão dos investidores, juntamente com a responsabilidade potencial futura e a escala das emissões passadas, são os fatores determinantes para a adoção de Sistema de Gestão Ambiental. Curiosamente, a nossa análise de regressão mostra que o efeito da pressão dos consumidores (representadas por se ou não uma empresa é um

produtor de bens de final) é mais forte nas empresas que teriam adotado o menor de Sistema de Gestão Ambiental. (tradução livre, Anton, 2004, p.3)<sup>36</sup>

As organizações não governamentais (ONG), que atuam na área ambiental, também estão cada vez mais engajadas no cenário brasileiro, realizando diversas campanhas educacionais e de mobilização da sociedade, conscientizando consumidores e induzindo as empresas a adotarem procedimentos limpos.

Segundo informações da pesquisa realizada pela revista *Análise Gestão Ambiental* (ANÁLISE, 2013), 146 ONGs apontaram que já gastaram um total de R\$237 milhões em projetos ambientais. Os principais objetivos das ONG's são estimular a consciência crítica, transformar suas ações em políticas públicas e barrar formas não sustentáveis de desenvolvimento.

No mercado interno, conclui-se que a alteração da gestão ambiental das empresas é decorrente, principalmente, de pressões dos consumidores e acionistas, bem como do receio de responsabilidades ambientais futuras.

Já no cenário internacional, as empresas exportadoras foram, em sua grande maioria, forçadas a adoção de gestão e certificação ambiental, sob pena de perder a competitividade. Medidas de natureza ambiental são adotadas como políticas comerciais de diversos países, chegando, em alguns casos, até mesmo a se questionar se as exigências ambientais seriam decorrentes de preocupações ambientais ou de barreiras econômicas.

---

<sup>36</sup> Using a sample of S&P 500 firms, we determine that consumer and (possibly) investor pressure, along with potential future liability and the scale of past emissions, are the most relevant determinants for the adoption of EMSs. Interestingly, our semiparametric quantile regression analysis shows that the effect of consumer pressure (proxied by whether or not a firm is a final goods producer) is stronger on the firms that would have otherwise adopted the fewest of EMSs. (ANTON; DELTAS; KHANNA, 2002, p.3)

## CONCLUSÃO

Os problemas ambientais enfrentados pela sociedade moderna são resultados da tensão existente entre meio ambiente e desenvolvimento econômico. As empresas e a própria sociedade, durante muito tempo, utilizaram-se dos recursos naturais visando maximizar seus ganhos e sem se preocupar com a escassez e a poluição. Face à crise ambiental que surgiu, o homem foi instado a mudar seu comportamento, alterando o paradigma de produtividade e lucro para um desenvolvimento sustentável.

No entanto, essa alteração comportamental não ocorre de forma espontânea. O pensamento econômico ensina que os comportamentos humanos para serem alterados precisam de estímulos, incentivos que induzam condutas, e demonstrem ser mais eficientes do que os anteriores.

As leis são um dos principais incentivos para a alteração do comportamento, pois ao preverem sanções elas inibem ou estimulam determinadas condutas. O agente econômico analisa os riscos e benefícios de se adotar determinada decisão, visando aumentar seus ganhos.

Na seara ambiental, existe uma vasta legislação que limita a livre iniciativa do agente econômico, impondo restrições e obrigações no exercício da atividade, com objetivo de alcançar o equilíbrio entre meio ambiente e desenvolvimento econômico. Salieta-se que não se trata de impedir qualquer atividade que cause danos ao meio ambiente, mas de impor medidas que diminuam ou até eliminem os danos.

A legislação ambiental brasileira, de modo geral, é bastante protetiva, tendo flexibilizado os elementos da responsabilidade civil, adotando a responsabilidade objetiva, a imprescritibilidade do dever de reparar o dano, a responsabilidade penal da pessoa jurídica e a responsabilidade administrativa. Verifica-se que o legislador utilizou-se de todas as esferas do direito na busca da preservação do meio ambiente.

Outrossim, a existência da norma no plano formal não é suficiente para se alcançar a sua validade. É necessária também a sua eficácia social, isto é, que seja conhecida e respeitada pela sociedade. Para se atingir tal validade, a norma precisa ser fiscalizada e exigida pelo Poder Público, sob pena do agente entender ser mais eficiente o seu descumprimento.

Os dados apresentados nessa dissertação demonstram a ineficácia social da norma. As multas aplicadas pelo IBAMA chegam a cifras bilionárias, por outro lado, a arrecadação efetiva não passa de 4% do valor total. Além disso, o número de ações civis públicas e criminais ajuizadas nos últimos anos na comarca de Belo Horizonte ainda é irrisório.

Nesse panorama, muitas empresas optaram, e outras ainda optam, pelo dano eficiente, correndo o risco de responder por sanções a ter que investir em procedimentos sustentáveis.

Outro estímulo existente para se alterar comportamentos é a pressão social. No campo ambiental, as empresas cada vez mais se preocupam em adotar uma gestão sustentável, com receio da censura que poderão sofrer em decorrência de um eventual dano.

A pressão decorrente de consumidores cada vez mais conscientes e engajados em causas ambientais; de investidores que receiam os riscos de indenizações decorrentes de infrações; de instituições financeiras que não podem conceder empréstimos para empresas poluidoras e de exportadores são incentivos para a responsabilidade ambiental da empresa.

Nota-se ainda uma tendência de maior efetividade da legislação, por meio da criação de novos procedimentos de cobrança, como o protesto cartorário, de resoluções que determinam a adoção de políticas sustentáveis pelas instituições financeiras e de varas judiciais especializadas em ambiental.

Pode-se concluir que apesar da pouca exigibilidade das sanções ambientais impostas, as empresas deverão ficar cada vez mais atentas aos riscos que o dano ambiental pode causar a sua imagem, à influência deste em seu crédito

e à possibilidade de futuras sanções, diante dos sinais de maior eficácia da Administração.

A empresa contemporânea deverá se adaptar a essa nova realidade, tomando decisões que sejam economicamente eficientes, maximizando a produção de riquezas, sem desperdiçar recursos naturais e causar danos ao meio ambiente.

Espera-se que a presente dissertação contribua para o debate sobre a eficiência da legislação ambiental e sobre a importância da responsabilidade ambiental da empresa.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. 2ª ed. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1952.

ACETI JÚNIOR, Luiz Carlos. *Direito Ambiental e Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

ACETI JÚNIOR, Luiz Carlos; Borsari, Juliana Marques. *Introdução e Princípios de Direito Ambiental*. Disponível em: <<http://online.sintese.com>>. Acesso em: 21 ago 2012.

AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. *Direito do ambiente e participação popular. Coleção Meio Ambiente*. Brasília: Edições Ibama, 1998.

A Importância dos Princípios de Direito Ambiental segundo o STJ. Disponível em: <<http://direitoambiental.wordpress.com/2010/06/02/a-importancia-dos-principios-de-direito-ambiental-segundo-o-stj/>>. Acesso em: 10 out 2013.

ALBERGARIA, Bruno. *Responsabilidade civil empresarial no dano ambiental*. Dissertação de Mestrado em Direito Empresarial do programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Faculdade Milton Campos. Nova Lima/MG, 2003.

ALESSIO, Rosemeri. *Responsabilidade social das empresas no Brasil: reprodução de postura ou novos rumos?*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. A Análise Jurídica da Economia. Revista do Mestrado em Direito. Disponível em <<http://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/viewFile/2617/1607>>. Acesso em: 1º jun 2014.

ALMEIDA, Gustavo Milaré. *Anotações sobre o princípio da função social da empresa na doutrina e na jurisprudência brasileira*. Revista de direito mercantil, São Paulo, v. 153/154 p. 240-286, jan/jul., 2010.

ALMER, Christian; GOESCHL, Timo. *Environmental crime and punishment: Econometric evidence from the German penal code*. Disponível em <<http://www.uni-graz.at/socialpolitik/papers/Almer.pdf>>. Acesso em: 14 jan 2013.

ANÁLISE EDITORIAL. *Análise Gestão Ambiental 2012/2013*. São Paulo: 2013.

ANTON, Wilma Rose Q.; DELTAS, George; KHANNA, Madhu. *Incentives for environmental self-regulation and implications*. Disponível em: <<http://business.illinois.edu/research/020120paper.pdf>>. Acesso em: 20 mar 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

ANTUNES, C. C. *Sociedades Sustentáveis: a responsabilidade da contabilidade*. Anais do XI CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE- CFC- GOIÂNIA,

2000. Disponível em: <<http://www.milenio.com.br/siqueira/Trab050.doc>>. Acesso em: 20 mar 2014.

APEZ, Fernando. *Legislação Especial: lei dos crimes ambientais, tutela dos interesses difusos e coletivos, improbidade administrativa*. Ed. 2ª. São Paulo: Damásio de Jesus. 2004.

ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Trad. Fábio Konder Comparato. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 114, 1999.

ASSUMPÇÃO, Fernanda Aparecida Mendes e Silva Garcia. *A institucionalização Jurídica dos custos dos recursos naturais e a responsabilidade social empresarial*. In: Anais do XIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2010, Fortaleza. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4056.pdf>>. Acesso em: 02 dez 2012.

BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. *Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)*, Salvador, Maio, 2008. Disponível em <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-14-MAIO-2008-LUIS%20ROBERTO%20BARROSO.pdf>>. Acesso: 23 de jun 2013.

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BECKER, Gary S. *Crime and Punishment: An Economic Approach*. Disponível em: <<http://www.nber.org/chapters/c3625.pdf>>. Acesso em: 15 set 2012.

BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. Os pensadores. São Paulo: Ed. Abril, 1979.

Castro, Marinella. BIG Brother Ambiental: redes sociais se tornam ferramentas de vigilância para consumidores. *Jornal Estado de Minas*, Belo Horizonte, 10 jul 2012. Disponível em: <<http://goo.gl/lveUkU>>. Acesso em: 2 jun. 2014.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Tradução: Fernando Pavan BaptistaAriani Bueno Sudatti. 1ª edição. São Paulo: Edipro, 2001.

BONAT, Luiz Antônio. Pessoa Jurídica: Das penas aplicadas e dosimetria. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, vol. 43, abr-2006.

BOTELHO, Tatiana. *Responsabilidade Social e Ambiental: Reação do Mercado de Ações Brasileiras*. Dissertação de Mestrado, Pontífica Universidade Católica do Rio

de Janeiro, Programa de Pós Graduação em Administração de Empresas, Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://www.nima.puc-rio.br/cursos/pdf/013\\_tatiana.pdf](http://www.nima.puc-rio.br/cursos/pdf/013_tatiana.pdf)>. Acesso em: 3 mar 2014.

BRASIL. Decreto nº 6.514/2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm)>. Acesso em: 15 set. 2012.

BRASIL. Lei nº 5869/73. Institui o código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acesso em: 10 out 2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 out. 2012.

BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 10 out 2012.

BRASIL. Lei nº 6.404/76. *Dispõe sobre as Sociedades por Ações*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)>. Acesso em: 10 out. 2012.

BRASIL. Lei nº 6.938/81. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 1º dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 6.938/81. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 1º dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 9.492/97. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm)>. Acesso em: 1º de abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.873/99. Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9873.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9873.htm)>. Acesso em: 1º dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 5.172/66. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm)>. Acesso em: 1º dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 11.101/2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 10 out 2012.

BRASIL. Lei nº 12.375/2010. Altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003; transforma Funções Comissionadas Técnicas em cargos em comissão, criadas pela Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; altera a Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nos 8.460, de 17 de setembro de 1992, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2.010, 11.941, de 27 de maio de 2009, 8.685, de 20 de julho de 1993, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivo da Lei no 8.162, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Lei/L12375.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Lei/L12375.htm)>. Acesso em: 10 out 2012.

BRASIL. Procuradora Geral da Fazenda Nacional. Portaria nº 17, de 11 janeiro de 2013. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-pgfn-17-2013.htm>>. Acesso em: 1º abr. 2014.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.572/2011. Institui o Código Comercial. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=50888>>. Acesso em: 12 out 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: REsp 1056540 / GO. Rel. Mini Eliana Calmon. *Diário de Justiça*, Brasília, 14 set. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: REsp 1.120.117/AC. Rel. Mini Eliana Calmon. *Diário de Justiça*, Brasília, 19 nov. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: REsp 880.160 / RJ. Rel. Mini Mauro Campbell Marques. *Diário de Justiça*, Brasília, 27 mai. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: AgRg na SLS 1552 / BA Rel. Mini. Ari Pargendler. *Diário de Justiça*, Brasília, 06 jun. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: REsp 883656 / RS Rel. Mini. Herman Benjamin. *Diário de Justiça*, Brasília, 28 fev. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: AgRg na SLS 1279 / PR. Rel. Mini. Ari Pargendler. *Diário de Justiça*, Brasília, 16 mar 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: REsp 972.902-RS. Rel. Mini. Eliana Calmon. *Diário de Justiça*, Brasília, 25 ago. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: REsp 564.960-SC. Rel. Mini. Gilson Dipp. *Diário de Justiça*, Brasília, 2 jun. 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 319, Rel. Min. Moreira Alves. *Diário de Justiça*, Brasília, 3 mar 1993.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 22.164/SP, Rel. Min. Celso de Mello. *Diário de Justiça*, Brasília, 3 mar 1993.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: REsp 883656 / RS. Rel. Mini. Herman Benjamin. *Diário de Justiça*, Brasília, 28 fev. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 467. *Diário de Justiça*, Brasília, 25 out. 2010.

BRASÍLIA. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ag 0042027-62.2002.4.01.0000, Rel. Des. Fagundes de Deus, Quinta Turma, 27 fev. 2004.

BRASÍLIA. Tribunal de Contas da União. *Relatório sobre as contas do governo da República*. Exercício de 2009. Disponível em: <[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/contas\\_governo/contas\\_09/index.htm](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/contas_governo/contas_09/index.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2014.

BRASÍLIA, Tribunal de Contas da União. *Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República*. Exercício de 2012. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=/Ui/1Eiwiz>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

CARVALHO, Cristiano Rosa de. *A Análise Econômica do Direito Tributário*. Disponível em: <<http://www.cmted.com.br/restrito/upload/artigos/18.pdf>>. Acesso em: 18 de out. 2013.

CARVALHOSA, M. *Comentários à Lei de Sociedade Anônima*. São Paulo: Saraiva, 1977.

CASTRO, Adriano Augusto Pereira. *A Eficiência como Fundamento da Decisão Judicial em Direito Empresarial*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito Milton Campos, Programa de Pós Graduação em Direito Empresarial, Belo Horizonte. Disponível em: <<http://www.mcampos.br/posgraduacao/mestrado/dissertacoes/2011/adrianocastroaeficienciacomofundamentodadecisaojudicial.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2012.

CASTRO, Marinella. BIG Brother Ambiental: redes sociais se tornam ferramentas de vigilância para consumidores. *Jornal Estado de Minas*, Belo Horizonte, 10 jul 2012. Disponível em: <<http://goo.gl/lveUkU>>. Acesso em: 2 jun. 2014.

CATEB, Alexandre Bueno; OLIVEIRA, Fabrício de Souza. *Breves anotações à função social da empresa*. 2007. Disponível em: <<http://escholarship.org/uc/item/7cv0612m>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

CATEB, Alexandre Bueno. Análise Econômica da Lei de Sociedades Anônimas. In: TIMM, Luciano Benetti. *Direito & Economia*. Revista dos Advogados, Porto Alegre, 2009, p. 272.

COASE, Ronald H. *O problema do custo social*. Tradução Francisco Kümmel F. Alves e Renato Vieira Caovilla. Disponível em: <<http://www.pucpr.br/arquivosUpload/5371894291314711916.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2012.

COMPARATO, Fabio Konder. Estado, empresa e função social. *Revista dos Tribunais*, vol. 732, out. 1996.

COMPARATO, Fabio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. *Revista de Direito Mercantil*, vol. 63, 1986.

Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução CNMP 23/2007. Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. Disponível em: [http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/CNMPHistoria/resolucao\\_23\\_alterada\\_pela\\_59\\_10.pdf](http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/CNMPHistoria/resolucao_23_alterada_pela_59_10.pdf). Acesso em: 13 dez. 2012

CRUZ, Alexandre Soares. *TAC, reparação do dano e proteção deficiente ao meio ambiente*. 2009. Disponível em: [http://mpnuma.ba.gov.br/index.php?option=com\\_docman&task=cat\\_view&gid=168&Itemid=60](http://mpnuma.ba.gov.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=168&Itemid=60)>. Acesso em: 18 dev. 2013.

CRUZ, Danielle da Rocha. Breves comentários acerca da tutela jurídico-penal do meio ambiente. In: Farias, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega (coord.) *Direito Ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

DANTAS, Thiago Braga; FEITOSA, Enoque. Os princípios ambientais e o conceito de sustentabilidade: gerações futuras diante dos recursos naturais do Brasil. In: Anais do XVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2009, São Paulo. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2097.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2097.pdf). Acesso em: 15 out 2013.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 20ª ed. Saraiva: São Paulo, 2006.

DUARTE, Francisco Carlos. O direito econômico e socioambiental: as relações entre economia e meio ambiente vistas sob a epistemologia da transdisciplinariedade. In: Anais do XIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2010, Fortaleza. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3973.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2013.

DRUCKER, P. F. *Introdução à Administração*. 3ª ed. São Paulo: Pioneira, 2002.

ESTEVEES, Heloisa Lopes Borges; MELLO, Maria Tereza Leopardi. *Os desafios da interdisciplinaridade em Direito & Economia*. Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=5/MNh9KKrM>. Acesso em: 17 out. 2013.

FAQ - Cadastro Informativo De Créditos Não Quitados Do Setor Público Federal – Cadin. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/?CADINFAQ>. Acesso em: 10 mar 2014.

FERREIRA FILHO, Edward. O papel do TAC na composição dos conflitos ambientais. In: Congresso Brasileiro do Ministério Público De Meio Ambiente, 2007, Fortaleza. *A efetividade da tutela ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2004.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Princípios do Direito Processual Ambiental*. 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007.

FIUZA, César. *Direito Civil: Curso Completo*. 12ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

FRANCO, Vera Helena de; SZTJAN, Raquel. Recuperação e função social da empresa: reavaliando antigos temas. *Revista dos Tribunais* (São Paulo. Impresso), v. 913, p. 177-191, 2011.

FREITAS, Mariana Almeida Passos de. *A efetividade da proteção de bens e direitos socioambientais no Brasil por meio da atuação do Poder Judiciário*. Tese (Doutorado). Programa de Pós Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. 2013.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; BARTHOLLO, Bruno Paiva. Função social da empresa. *Revista dos Tribunais*, vol. 857, São Paulo, mar. 2007.

GARCIA, Maria da Gloria F.P.D. *O lugar do direito na proteção do ambiente*. Coimbra: Editora Edições Almedina, 2007.

GLOSSARY OF STATICAL TERMS. Disponível em <<http://stats.oecd.org/glossary/detail.asp?ID=820>>. Acesso em 10 jun 2014.

GOMES, Fernando de Melo; TERRA, Ana Paula; NEVES, Sandra. *O Papel da Due Diligence nas Operações de M&A e IPO: Motivação, Desenvolvimento e Conseqüências*. Disponível em: <http://lexuniversal.com/pt/articles/2487>. Acesso em 5 mai 2014.

GONÇALVES, Brenda Gerken Almada de Abreu. *O papel das empresas na inclusão social*. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós Graduação em Direito da Faculdade de Direito Milton Campos. 2011. Disponível em: <<http://www.mcampos.br/posgraduacao/mestrado/dissertacoes/2011/brendagerkenalmadadeabreugoncalvesopapelempresainclusaopessoascomdeficiencia.pdf>>. Acesso em: 5 fev. 2013.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 13ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2008.

HERZOG, Ana Luiza. *Na era do dinheiro sustentável*. São Paulo, Revista Exame, 05 abr 2007. Disponível em: <http://goo.gl/n43jHB> . Acesso em: 23 jul 2012.

IBAMA multa Sanepar em mais de R\$ 35 milhões por poluição de rios. Portal G1, Paraná, 21 set. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2012/09/ibama-multa-sanepar-em-mais-de-r-35-milhoes-por-poluicao-de-rios.html>. Acesso em: 05 fev. 2013.

ISE. Índice de Sustentabilidade Empresarial. Disponível em: <http://www.bmfbovespa.com.br/indices/ResumoIndice.aspx?Indice=ISE&idioma=pt-br>. Acesso em: 5 jan 2014.

INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL. Indicadores Ethos - Sebrae de Responsabilidade social empresarial para micro e pequenas empresas. Disponível em: [http://www3.ethos.org.br/wp-content/uploads/2013/07/IndicadoresEthos-Sebrae\\_2013\\_PORT.pdf](http://www3.ethos.org.br/wp-content/uploads/2013/07/IndicadoresEthos-Sebrae_2013_PORT.pdf). Acesso em: 01º dez 2013.

Kelsen, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. Tradução João Batista Machado. 7ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. *Novos rumos do direito ambiental nas áreas civil e penal*. Campinas: Millennium, 2006.

LAMY FILHO, Alfredo. A função social da empresa e o imperativo de sua reumanização. *Revista Direito Administrativo*, out/dez. 1992.

LECEY, Eládio. *Direito Ambiental Penal Reparador*. Disponível em: <http://www.esmarn.org.br/cursos/aperfeicoamentoMagistrados/2008/direitoAmbientaIPenalReparador.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2010.

LECEY, Eladio. *Direito Ambiental Penal Reparador. Composição e reparação do dano ao ambiente: reflexos no juízo criminal e a jurisprudência*. *Revista de Direito Ambiental*, vol. 45, São Paulo: Ed.Revista dos Tribunais, 2007.

LIMA, André. *Direitos Socioambientais, Políticas Públicas e Desenvolvimento Territorial*. In LIMA, André (org). *O Direito para o Brasil SocioAmbiental*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor. 2002.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. *Empresa e Propriedade – Função social e abuso do poder econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

LUIZI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. 2ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 20ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2014.

MACEDO, Fernanda; Barbosa, Helton; CALLEGARI, Isabela; MONZONI, Mario; SIMONETTI, Roberta. *O Valor do ISE – Principais estudos e a perspectiva dos investidores*. Disponível em: <http://www.bmfbovespa.com.br/Indices/download/O-Valor-do-ISE.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2014.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. A autonomia privada e a função social da empresa. In: FIUZA, César; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de (coord.). *Direito Civil: Atualidades II. Da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MARCONDES, Adalberto Wodianer; BACARJI, Celso Dobes. *ISE – Sustentabilidade no Mercado de Capitais*. 1ª Ed. São Paulo: Report Editora, 2010.

MANKIWI, N. Gregory. *Introdução à economia*. São Paulo: Cengage learning, 2009.  
MANKIWI, N. Gregory. *Introdução à economia*. 2ª Ed. São Paulo: Cengage learning, 2001.

MAIA, Douglas Leonardo. *Paradigmas da análise econômica do direito, para o Estudo da intervenção estatal, por direção, sobre a ordem econômica brasileira*. Dissertação (Mestrado). 2007. Universidade de Marília, Programa de Mestrado em Direito. Disponível em: <http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/5c6b7cbc26a8db62b7538648b2af310a.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2013.

MATIAS, João Luis Nogueira. *A função social da empresa e a composição de interesses na sociedade limitada*. Tese (Doutorado). 2011. Universidade de São Paulo, Programa de Doutorado em Direito, São Paulo. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-06052010-140746/pt-br.php>. Acesso em: 02 de jan. 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 19ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MENDONÇA, Diogo Naves. *Análise Econômica da Responsabilidade Civil: O dano e sua quantificação*. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

MESQUITA, Rodrigo Octávio de Godoy Bueno Caldas. *Desmistificando a função social da propriedade com base na Constituição Federal e legislação*

*infraconstitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 96, n. 860, p. 91-133, jun. 2007.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Processo: 1.0027.05.073254-7/007. Rel. Des. Kildare Carvalho. Minas Gerais, 27 de nov 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Processo: 1.0625.06.062862-9/001. Rel. Des. Paulo César Dias. Minas Gerais, 08 jun. 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AP. Nº 1.0183.10.003673-4/001. Relator: Desembargador Adilson Lamounier. Belo Horizonte, MG, DJ13/11/2012. Disponível em <[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=2&totalLinhas=28&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=ação penal ambiental termo de ajustamento de conduta&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique na lupa para pesquisar as referências cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=2&totalLinhas=28&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=ação%20penal%20ambiental%20termo%20de%20ajustamento%20de%20conduta&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20referências%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar)>. Acesso em 18 de fev. 2013)

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Processo: HC1.0000.11.001524-5/000. Rel. Des. José Mauro Catta Preta. Minas Gerais, 15 fev. 2011.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. A Prova na ação civil pública. In: CONGRESSO BRASILEIRO DO MINISTERIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE, 2007, Fortaleza. *A efetividade da tutela ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

MONZONI, Mario. *Índice de Sustentabilidade Empresarial*. Disponível em: <http://www.bmfbovespa.com.br/empresas/download/Apresentacao-ISE-5-anos-MONZONI.pdf>. Acesso: 09/06/2012.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Ordem Econômica e desenvolvimento na Constituição de 1988*. Rio de Janeiro, APEC, 1989.

MUNHOZ, Fabio. *O Protesto de Certidões de Dívida Ativa*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.40701&seo=1>>. Acesso em: 08 jun. 2014.

NOGUEIRA, Kênia Genaro de Freitas; ANGOTTI, Marcello. Os efeitos da divulgação de impactos ambientais: um estudo de eventos em companhias petrolíferas. *Revista Contemporânea de Contabilidade*, v.8, nº16, p. 65-88, jul./dez., 2011.

OECD. *Perspectivas Ambientais da OECD para 2030*. Disponível em: <http://www.oecd.org/dataoecd/46/15/40220494.pdf>. Acesso em 06 jun 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *A ONU e o meio Ambiente*. Disponível em: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em 10 jun 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 22 nov de 2012.

PASSOS, Mariana Almeida Passos de Freitas. *A efetividade da proteção de bens e direitos socioambientais no Brasil por meio da atuação do Poder Judiciário*. Tese (Doutorado). Programa de Pós Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. 2013. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucpr.br/pergamum/biblioteca/index.php?codAcervo=303990>. Acesso em: 10 out. 2013.

PASSIVO ambiental ultrapassa R\$15 bilhões. *Jornal do Brasil*. São Paulo, 14 set 2009. Disponível em: <http://www.jb.com.br/capa/noticias/2009/09/14/passivo-ambiental-ultrapassa-r-15-bilhoes/>. Acesso em 20 out 2013.

PETROBRÁS é condenada por vazamento de óleo no Paraná. *Band News*. Curitiba, 13 ago 2013. Disponível em: <http://bandnewsfmc Curitiba.com/2013/08/13/petrobras-e-condenada-por-vazamento-de-oleo-no-parana>. Acesso em: 05 fev 2013.

PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS – PETROBRAS. Relatório da Administração 2013. Disponível em: <http://www.bmfbovespa.com.br/empresas/consbov/ArquivoComCabecalho.asp?motivo=&protocolo=411755&funcao=visualizar&site=B>. Acesso em: 20 mar 2014.

PIMENTA, Eduardo Goulart; BOGLIONE, Stefano. O princípio da preservação da empresa em crise econômico-financeira em Direito e Economia. *Revista Faculdade Mineira de Direito (PUCMG)*, vol. 11, 2008.

PIMENTA, Eduardo Goulart; LANA, Henrique Avelino Rodrigues de Paula. *Análise Econômica do Direito e sua relação com o Direito Civil*. *Revista da Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 57, p. 85-138, jul./dez. 2010.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. *Curso de Law e Economics*. Disponível em: <<http://www.iadb.org/res/laresnetwork/files/pr251finaldraft.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2013.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. *Direito, Economia e Mercados*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

POSNER, Richard A. *The Economic Approach to Law*. *Texas Law Review*, v. 53, nº 4. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=3IRaM7f1eA&dl>. Acesso em: 10 mai de 2014.

POSNER, Richard A. *El análisis Económico del derecho*. Tradução Eduardo L. Suarez. 1ª Ed. México: Fondo de cultura econômica, 2000.

Princípios de interpretação ajudam o STJ a fundamentar decisões na área

ambiental. Disponível em:  
[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=97483](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=97483)> Acesso em: 20 fev de 2013.

QUAINO, Lilian. IBAMA multa Chevron em R\$ 50 milhões por vazamento no Rio. *Portal G1*, Rio de Janeiro, 21 nov 2011. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2011/11/ibama-multa-chevron-em-r-50-milhoes-por-vazamento-no-rj-diz-minc.html>. Acesso em: 05 fev. 2013.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental: esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SALAMA, Bruno Meyerhof. *O que é "Direito e Economia*. Disponível em: <<http://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2793/2033>>. Acesso em: 10 abr de 2014.

SALLES, Marcos Paulo de Almeida. A visão jurídica da empresa na realidade brasileira atual. *Revista de direito Mercantil*, vol. 119, 1994.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Função social do contrato: primeiras anotações. *Revista dos Tribunais*, vol. 823, maio 2004.

SANTILLI, Juliana. A Ação Civil Pública como Meio Processual para Impedir a Concessão de Créditos Oficiais a Atividades Lesivas ao Meio Ambiente. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, vol.4, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER. *Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente*. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SHIMSHACK, Jay P.; WARD, Michael. *Enforcement and Overcompliance*. 2005. Disponível em: <[http://cbey.yale.edu/uploads/File/shimshack\\_11.pdf](http://cbey.yale.edu/uploads/File/shimshack_11.pdf)>. Acesso em: 10 mai 2014.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 37ª Ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2014.

SOARES, Ricardo Mauricio Freire. *A ordem constitucional econômica: balanço dos 20 (vinte) anos de vigência da constituição brasileira de 1988*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/ordem-constitucional-econ%C3%B4mica-balan%C3%A7o-dos-20-vinte-anos-de-vig%C3%A2ncia-da-constitui%C3%A7%C3>>. Acesso em: 05 jun 2013.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. Pedidos de ação civil pública ambiental. In: CONGRESSO BRASILEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE, 2007, Fortaleza. *A efetividade da tutela ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência*. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

SZTJAN, Raquel. Comentários ao art. 47 da Lei 11.101/05. In: Souza Junior, Francisco Satiro de; Pitombo, Antônio Sérgio A. de Moraes (coords). *Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª Ed. São Paulo: Ed. RT, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental*. 2ª Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012.

THOMÉ, Romeu. Instrumentos Econômicos Públicos e Privados de Preservação Ambiental. *Revista Brasileira de Direito Ambiental*, vol. 10, abr/jun 2007.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. *Revista dos Tribunais*, vol. 810, abril 2003.

UHR, Júlia Gallego Ziero; UHR, Daniel de Abreu Pereira. Infrações Ambientais e a Reputação do Regulador: Análise em Dados de Painel para o Brasil. *Revista Estudos Econômicos da USP*, São Paulo, vol. 44, n.1, jan.-mar. 2014.

UNITED NATIONS. Environment. Disponível em: <http://www.un.org/en/globalissues/environment/>. Acesso em: 10 mai 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil - Responsabilidade civil*. 5ªed. São Paulo: Atlas, 2005.

VENTURA, Luís Henrique. *Contratos Internacionais Empresariais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

VOTARANTIM INDUSTRIAL S.A. *Demonstrações financeiras intermediárias consolidadas condensadas em 31 de março de 2013*. Disponível em: [file:///D:/Dados/Downloads/VID\\_DFS\\_Votorantim\\_Industrial\\_1T13\\_PT.pdf](file:///D:/Dados/Downloads/VID_DFS_Votorantim_Industrial_1T13_PT.pdf). Acesso em: 20 mar 2014.

XAVIER LEONARDO, Rodrigo. *A função social dos contratos: ponderações após o primeiro biênio de vigência do Código Civil*. Disponível em: <http://www.losso.com.br/portal/biblioteca/37.pdf>. Acesso em: 02 mai 2013.

YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato. *Sustentabilidade Urbano-ambiental: os conflitos sociais, as questões urbanísticas-ambientais e os desafios à qualidade de vida nas cidades*. Sustentabilidade e temas fundamentais de direito ambiental. Campinas: Millenium, 2009.

YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato; PIAZZON, Renata Soares. *Responsabilidade socioambiental dos bancos*. Disponível em: <http://consultaui.com.br/responsabilidade-socioambiental-dos-bancos>. Acesso em: 10 jun 2014.

WORLD Commission on Environment and Development: Our Common Future. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/ocf-02.htm#l>>. Acesso em: 24 nov de 2012.

ZYLBERSZTAJN, Décio. SZTAJN, Rachel. *Direito & Economia. Análise Econômica do Direito e das Organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

## **ANEXOS**

Anexo A – Ofício IBAMA

Anexo B – Dados Ministério Público de Minas Gerais